

MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO PARA A ENTREGA DE CONTEÚDOS A UTILIZADORES FINAIS

Definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares

ANACOM

2015

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	1
As conclusões da última análise de mercados.....	1
As evoluções ocorridas no mercado	4
A análise de mercados.....	6
<i>A Lei das Comunicações Eletrónicas, LCE</i>	6
<i>O processo de análise dos mercados</i>	10
2. O MERCADO DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO	15
3. O MERCADO RETALHISTA DE TELEVISÃO GRATUITA E O RESPECTIVO MERCADO GROSSISTA CONEXO	28
Definição de mercado	28
Mercados suscetíveis de regulação <i>ex ante</i>	30
<i>Obstáculos à entrada e ao desenvolvimento da concorrência</i>	30
<i>Aspectos dinâmicos</i>	31
<i>Eficácia relativa do direito da concorrência</i>	31
Conclusão sobre os mercados suscetíveis de regulação <i>ex ante</i>	32
4. AVALIAÇÃO DE PMS NO MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO DIGITAL TERRESTRE GRATUITO PARA OS UTILIZADORES FINAIS	33
5. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO DIGITAL TERRESTRE GRATUITO PARA OS UTILIZADORES FINAIS.....	37
Princípios tidos em conta na imposição, manutenção, alteração e supressão das obrigações	37
Obrigações atualmente em vigor	39
Avaliação das obrigações	44
<i>Acesso e utilização de recursos de rede específicos</i>	44
<i>Não discriminação</i>	45

<i>Transparência</i>	47
<i>Controlo de preços e contabilização de custos</i>	48
<i>Separação de contas</i>	51
<i>Reporte financeiro</i>	52
6. CONCLUSÃO	53

1. INTRODUÇÃO

As conclusões da última análise de mercados

- 1.1 Por deliberação de 2 de agosto de 2007¹, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou a decisão relativa à definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais².
- 1.2 Nessa análise, a ANACOM identificou o mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, que abrangia todo o território nacional como relevante para efeitos de regulação *ex ante*.
- 1.3 Analisado este mercado, a ANACOM concluiu que a PT Comunicações, S.A. (agora MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., doravante MEO) detinha PMS e por conseguinte impôs a esta empresa as seguintes obrigações:
 - (a) Acesso e utilização de recursos de rede específicos (dar acesso ao serviço de difusão televisiva terrestre e negociar o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos).
 - (b) Transparência na publicação de informações (disponibilização a todos os interessados de toda a informação relevante necessária para o acesso aos serviços grossistas de difusão terrestre).
 - (c) Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações (não discriminar indevidamente na prestação do acesso a serviços e à rede).
 - (d) Separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação (sistema de custeio e separação contabilística).
 - (e) Controlo de preços e contabilização de custos (praticar preços orientados para os custos).

¹ Vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=507464>.

² Mercado 18 da Recomendação da Comissão Europeia 2003/311/CE, de 11 de fevereiro de 2003.

- (f) Reporte financeiro (disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros).

1.4 Nessa análise a ANACOM concluiu ainda que:

- (a) O principal meio de difusão de conteúdos sonoros a utilizadores finais era a difusão terrestre analógica, que era competitiva, existindo várias redes terrestres analógicas com cobertura nacional e mais de três centenas com cobertura local³.
- (b) Os principais meios de difusão de conteúdos televisivos a utilizadores finais eram as redes de difusão analógica terrestre, as redes de distribuição por cabo e as redes de difusão por satélite (nomeadamente através da tecnologia DTH).
- (c) As tecnologias xDSL que tinham sido recentemente lançadas, nomeadamente para a prestação de serviços IPTV, deviam ser consideradas numa avaliação prospetiva da dinâmica do mercado.
- (d) Os mercados retalhistas relevantes eram constituídos, por um lado, (i) pelos serviços de difusão televisiva através da rede analógica terrestre e, por outro lado, (ii) pelos serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e de DTH (sentindo-se a concorrência potencial das redes xDSL e FWA neste último mercado), tendo ambos os mercados abrangência nacional:
 - a. A substituibilidade entre os serviços de difusão televisiva por DTH e os serviços de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo foi, essencialmente, suportada no facto de ambos os serviços apresentarem funcionalidades semelhantes do ponto de vista dos utilizadores finais: eram oferecidos os mesmos “pacotes” televisivos e canais *Premium*, pelo mesmo preço mensal e sem diferenças significativas de qualidade percebida pelo utilizador final⁴.

³ Concluiu-se que a difusão digital sonora (T-DAB) não tinha expressão, atual ou prospetiva, significativa no mercado. Sem prejuízo, concluiu-se que, por força do artigo 121.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, as obrigações que já constavam da licença da RDP deviam ser mantidas. Entretanto o direito de utilização de frequências associado ao T-DAB da RTP foi revogado – vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1081793>.

⁴ A existência de limitações no número de televisores em que se pode visualizar o sinal captado, as condições de bidirecionalidade do serviço de DTH e a diferença de cerca de 46 euros no preço de

- b. A ausência de substituíbilidade entre os serviços referidos no parágrafo anterior e os serviços de difusão televisiva através da rede analógica terrestre baseou-se, essencialmente, no facto de os serviços em causa apresentarem diferentes condições de acesso ao serviço por parte do utilizador final (nomeadamente em termos de preço⁵ e equipamentos) e de os conteúdos disponibilizados serem distintos⁶.
- (e) Os mercados grossistas seguiram a definição efetuada para os mercados retalhistas exceto no que diz respeito ao DTH, que foi considerado um mercado transnacional, uma vez que as empresas detentoras dos vários satélites têm a sua sede fora do território nacional, não se encontrando, assim, sob a jurisdição portuguesa.
- (f) Em relação aos mercados grossistas suscetíveis de regulação *ex ante*, foram alcançadas duas conclusões distintas:
- a. Apesar da elevada quota de mercado do então Grupo PT (que na altura integrava a PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.⁷ – entretanto⁸ ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (doravante ZON) – e agora NOS, SGPS, S.A.⁹) no mercado de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo (de 74 por cento no primeiro trimestre de 2007), considerou-se que os aspectos dinâmicos do mercado, nomeadamente a introdução das ofertas baseadas

instalação do mesmo serviço, não foram encarados como fator impeditivo da existência de substituíbilidade entre ambos os serviços.

⁵ No caso da difusão analógica televisiva terrestre, o utilizador final não tinha de efetuar qualquer pagamento para aceder aos conteúdos difundidos (exceto a designada taxa mensal de contribuição para o audiovisual), o que não acontecia no caso do serviço de difusão em redes de distribuição por cabo ou do serviço de DTH.

⁶ Enquanto a difusão analógica terrestre permitia a receção dos conteúdos (generalistas) difundidos pela RTP 1, RTP2 (para além da RTP Açores e RTP Madeira, nas respetivas Regiões Autónomas), SIC e TVI, a difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e de DTH permitia visionar, não só os canais *supra* referenciados, mas também uma variedade de canais adicionais, não inferior a doze e que atingia mais de meia centena, ao que acresce a possibilidade de contratar canais *Premium* adicionando ainda mais valor, em termos de quantidade e variedade, aos conteúdos disponibilizados.

⁷ Sendo que a empresa que efetivamente prestava o serviço era a CATVP – TV Cabo Portugal, S.A. (doravante CATVP).

⁸ Após a separação estrutural entre a PT Multimédia e a Portugal Telecom, SGPS, S.A., através do processo designado por *spin-off* da PT Multimédia.

⁹ Anteriormente ZON Optimus, SGPS, SA e agora NOS, SGPS, S.A., sendo que a empresa que efetivamente presta o serviço é a NOS Comunicações, S.A. (doravante NOS).

em FWA e xDSL e, em termos prospetivos, da televisão digital terrestre, na componente paga (*Multiplexers*¹⁰ B a F), aliados à ainda reduzida penetração do serviço de televisão por cabo, iriam conduzir a um incremento da concorrência a nível nacional. Desse modo, e tendo ainda em conta o previsível aumento da concorrência decorrente do “*spin-off*” da PT Multimédia – que na altura estava a ser desencadeado mas que ainda não estava concretizado – e que o poder negocial dos produtores e detentores de direitos sobre conteúdos tinha vindo a aumentar, a ANACOM concluiu que o mercado de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo não era suscetível de regulação *ex ante*.

- b. O mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres era relevante para efeitos de regulação *ex ante*, tendo-se concluído que a MEO detinha PMS nesse mercado.

As evoluções ocorridas no mercado

1.5 Desde agosto de 2007, quando foi publicada a análise anteriormente referida, ocorreram diversas alterações que afetaram a estrutura do mercado das comunicações eletrónicas com particular impacto nos serviços objeto da presente análise, destacando-se as seguintes:

- (a) A concretização, em novembro de 2007, da separação (“*spin-off*”) da PT Multimédia (em ZON, agora NOS) da Portugal Telecom, SGPS, S.A.¹¹.
- (b) As operações de concentração, com destaque para (i) a aquisição do controlo exclusivo pela Optimus (agora NOS), em 2007, sobre a totalidade do capital social da Telemilénio (Tele2) e sobre um conjunto de ativos do negócio retalhista de comunicações de rede fixa da Onitelecom, (ii) a aquisição pela CATVP (agora NOS), em 2007, do controlo exclusivo sobre a Bragatel, a Pluricanal Leiria, a Pluricanal Santarém e a TVTel, bem como (iii) a aquisição pela MEO ao Grupo Media Capital do controlo exclusivo da rede de transporte

¹⁰ Doravante MUX.

¹¹ A 3 de agosto de 2006, a Portugal Telecom anunciou a sua intenção de efetuar o “*spin-off*” da PT Multimédia, detida pela primeira em 58,43 por cento.

de teledifusão analógica terrestre gerida pela RETI, em 2009 e (iv) a aquisição pela ZON (agora NOS) da carteira de clientes residenciais da ARTelecom, em 2011. Posteriormente, destaca-se a operação de concentração entre a ZON e a Optimus em outubro de 2013¹² e entre a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (Cabovisão) e a Onitelecom – Infocomunicações, S.A. (Oni)¹³.

- (c) Mais recentemente, foi vendida a totalidade do capital social da PT Portugal, SGPS, S.A., pela Oi, S.A. à Altice, S.A.
- (d) A decisão de atribuição do direito de utilização de frequências (DUF) para a prestação do serviço de televisão digital terrestre (TDT) associado ao MUX A à MEO em outubro de 2008 (DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008) e dos DUF para a prestação do serviço de TDT associados aos MUX B a F também à MEO em dezembro de 2008¹⁴ e o início das emissões da TDT de acesso livre (MUX A), a 29 de abril de 2009, com cobertura inicial de cerca de 40 por cento da população portuguesa.
- (e) A cessação das emissões analógicas terrestres (*switch off*) na sequência da introdução da TDT em Portugal, ocorrida a 26 de abril de 2012.
- (f) O lançamento da oferta comercial de serviços de televisão por subscrição da MEO a nível nacional, em abril de 2008, suportada atualmente em fibra ótica, ADSL e DTH.
- (g) O continuado desenvolvimento das redes fixas (também) de suporte a serviços de televisão (por subscrição), nomeadamente das redes de cabo.

¹² Através de dois processos sucessivos: Concentração ao nível das SGPS em 2013 que deu origem à ZON Optimus, SGPS, S.A. (agora NOS SGPS, S.A.) e; Fusão por incorporação da ZON TV Cabo Portugal, S.A. na Optimus Telecomunicações, S.A., em maio de 2014, com a alteração da designação social da empresa para NOS Comunicações, S.A..

¹³ Através da aquisição pela Altice Holdings S.à.r.l. (que controlava a Cabovisão, através da sua subsidiária Altice Portugal, S. A.) do controlo exclusivo da Winreason, S.A. (sociedade holding detentora de participações sociais em diversas sociedades, incluindo a Oni), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.

¹⁴ Sendo que o título do MUX A foi emitido em dezembro de 2008 e os títulos dos MUX B a F foram emitidos em junho de 2009.

Posteriormente, por deliberação de 12 de julho de 2010, a ANACOM decidiu revogar o ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos MUX B a F e, conseqüentemente, os cinco títulos que consubstanciam os direitos de utilização atribuídos à MEO.

- (h) O lançamento de ofertas suportadas em fibra ótica por parte de vários operadores, atingindo níveis de cobertura significativamente elevados em determinados concelhos e também o lançamento de concursos públicos, no final de 2009, para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de comunicações eletrónicas de alta velocidade em zonas rurais.

A análise de mercados

A Lei das Comunicações Eletrónicas, LCE

- 1.6 De acordo com a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, doravante designada por Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹⁵, compete à ANACOM (a Autoridade Reguladora Nacional, ARN) definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com PMS e determinar as medidas regulatórias adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas¹⁶.
- 1.7 Este processo desenvolve-se de acordo com as seguintes fases (artigos 55.º a 61.º da LCE):

Definição dos mercados relevantes

Compete à ARN definir os mercados relevantes de produtos e serviços do sector das comunicações eletrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, em conformidade com os princípios do direito da concorrência.

Na definição de mercados relevantes deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, ter em conta a Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes e as Linhas de Orientação da Comissão Europeia relativas à análise e avaliação do poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (daqui em diante designadas por 'Linhas de Orientação'¹⁷).

¹⁵ Que aprovou o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos, definindo as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) neste domínio.

¹⁶ Cf. artigo 18.º da LCE.

¹⁷ Ver <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2002:165:0006:0031:PT:PDF>.

Assinala-se, a este respeito, a revisão, no final de 2007, da Recomendação da Comissão Europeia (2007/879/CE)¹⁸ relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a qual foi novamente revista no final de 2014 (Recomendação da Comissão 2014/710/UE, de 9 de outubro)¹⁹. Na sequência da revisão de 2007, o mercado 18 que constava da Recomendação de 2003 (mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais) foi eliminado da lista de mercados relevantes.

Sem prejuízo, a ARN pode definir mercados diferentes dos constantes da recomendação da Comissão Europeia, desde que os mesmos cumpram os três critérios que justificam a consideração do mercado como relevante para efeitos de regulação *ex-ante* – o teste dos três critérios²⁰.

Análise dos mercados relevantes

Compete à ARN analisar os mercados relevantes definidos nos termos do ponto anterior, tendo em conta as Linhas de Orientação.

¹⁸ Disponível em <http://www.anacom.pt/content.jsp?contentId=547618>.

¹⁹ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014H0710&from=PT> e doravante designada por Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes.

²⁰ A Comissão Europeia considera na Recomendação sobre mercados relevantes que os mercados identificados para efeitos de regulação *ex ante* deverão obedecer a três critérios cumulativos (é o designado ‘teste dos três critérios’), a saber:

- (a) Presença de obstáculos fortes e não transitórios à entrada no mercado, sejam de natureza estrutural, jurídica ou regulamentar.
- (b) Estrutura de mercado que não tenda para uma concorrência efetiva num horizonte temporal pertinente.
- (c) Insuficiência do direito da concorrência para, por si só, corrigir adequadamente a ou as deficiências apresentadas pelo mercado.

O procedimento de análise de mercado tem como objetivo investigar a existência de concorrência efetiva. Não existe concorrência efetiva caso se identifiquem empresas com PMS²¹.

Considera-se que uma empresa tem PMS se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores²².

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares

Caso a ANACOM conclua que um mercado é efetivamente concorrencial, deve abster-se de impor qualquer obrigação regulamentar específica e, se estas existirem, deve suprimi-las²³.

Caso a ANACOM determine que o mercado relevante não é efetivamente concorrencial, compete-lhe impor às empresas com PMS nesse mercado as obrigações regulamentares específicas adequadas, ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam.

²¹ Também conforme as Linhas de Orientação (§24), “No âmbito do quadro regulamentar, os mercados serão definidos e o PMS avaliado com metodologias idênticas às do direito da concorrência. (...) e a avaliação da concorrência efectiva pelas ARN devem ser coerentes com a jurisprudência e a prática em matéria de concorrência. Com vista a garantir essa coerência, as presentes orientações baseiam-se em: 1. Jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que diz respeito à definição de mercado e à noção de posição dominante na acepção do artigo 82.º do Tratado CE e do artigo 2.º do regulamento relativo ao controlo das concentrações”.

²² De acordo com o art.º 3.º, n. os 1 e 2, da Lei n.º Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (que aprova o novo regime jurídico da concorrência), “1 - Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento. 2 - Considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência decorrentes, nomeadamente: a) De uma participação maioritária no capital; b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; d) Do poder de gerir os respetivos negócios”.

Note-se que, de acordo com o Acórdão TJCE, de 12 de julho de 1984, *Hydrotherm*, a noção de empresa “deve ser entendida como designando uma unidade económica do ponto de vista do objecto do acordo em causa, mesmo que, do ponto de vista jurídico, esta unidade económica seja constituída por várias pessoas físicas ou morais”.

²³ Cf. artigo 5.º, n.º 5, alínea f), da LCE.

As obrigações impostas:

- (a) Devem ser adequadas ao problema identificado na fase de avaliação de PMS, proporcionais e justificadas à luz dos objetivos de regulação consagrados no artigo 5.º da LCE (conforme artigo 55.º, n.º 3, alínea a)).
- (b) Devem ser objetivamente justificáveis em relação às redes, serviços ou infraestruturas a que se referem (artigo 55.º, n.º 3, alínea b), da LCE).
- (c) Não podem originar uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade (artigo 55.º, n.º 3, alínea c), da LCE).
- (d) Devem ser transparentes em relação aos fins a que se destinam (artigo 55.º, n.º 3, alínea d), da LCE).

1.8 Finalmente, e em sùmula, deve realçar-se que para a concretização dos objetivos de regulação a prosseguir pela ANACOM (artigo 5.º, n.º 1, da LCE), esta Autoridade deve, em todas as decisões e medidas adotadas, aplicar princípios de regulação objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, incumbindo-lhe nomeadamente²⁴:

- (a) Promover a previsibilidade da regulação, garantindo uma abordagem regulatória coerente e com períodos de revisão apropriados.
- (b) Assegurar que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- (c) Salvaguardar a concorrência em benefício dos consumidores e promover, sempre que apropriado, a concorrência baseada nas infraestruturas.
- (d) Promover o investimento eficiente e a inovação em infraestruturas novas e melhoradas, designadamente garantindo que qualquer obrigação de acesso tenha em devida conta o risco de investimento incorrido pelas empresas²⁵.

²⁴ Ver artigo 5, n.º 5 da LCE.

²⁵ E permitindo que acordos de cooperação entre estas e os requerentes de acesso diversifiquem o risco de investimento, assegurando, em simultâneo, que a concorrência no mercado e o princípio da não discriminação são salvaguardados.

- (e) Considerar devidamente a variedade de condições existentes, no que se refere à concorrência e aos consumidores, nas diferentes áreas geográficas nacionais.
- (f) Impor obrigações de regulação *ex ante* apenas quando não exista uma concorrência efetiva e sustentável e atenuá-las ou suprimi-las logo que essa condição se verifique.

O processo de análise dos mercados

1.9 A anterior análise do mercado grossista de difusão por entrega de conteúdos a utilizadores finais reveste-se, no contexto dos serviços de difusão televisiva, da seguinte particularidade:

- (a) Inclui um mercado que foi considerado concorrencial – o mercado de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e de DTH que se generaliza²⁶ agora como sendo o mercado de televisão por subscrição independentemente da tecnologia de suporte (a nível retalhista e a nível grossista).
- (b) Inclui um mercado grossista que foi considerado não concorrencial – o mercado de teledifusão analógica terrestre, gratuito a nível retalhista, e com um operador com uma quota de mercado de 95 por cento²⁷ – a MEO – a operar a nível grossista, mercado esse que deixou de existir com o *switch off*²⁸ e, como tal, as obrigações regulamentares impostas caducaram por falta de objeto, não se colocando por conseguinte a questão da determinação da sua supressão.

1.10 De acordo com a Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes as ARN não têm de demonstrar à Comissão Europeia que o teste dos três critérios é cumprido no que diz respeito aos mercados que estão identificados na Recomendação.

²⁶ Esta generalização efetua-se sem necessidade de grande fundamentação e uma vez que a definição exata deste mercado não é necessária, dado que este mercado não foi considerado relevante para efeitos de regulação *ex-ante* na anterior análise de mercado e, assim, a ANACOM não tem de o definir e de proceder à sua análise, conforme adiante explicado.

²⁷ Considerando o número de emissores e de retransmissores utilizados pelos operadores de televisão.

²⁸ Ocorrido a 26.04.2012, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2009, de 17 de março. Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958790>.

- 1.11 Já no caso dos mercados que não estão identificados na Recomendação mas que, na sequência de análises anteriores, se encontram sujeitos a obrigações regulamentares, as ARN devem fazer uma nova análise dos mesmos para avaliar se as obrigações deverão ser mantidas, alteradas ou mesmo suprimidas.
- 1.12 Nos casos em que na sequência de anteriores análises se concluiu pela inexistência de PMS em mercados que não se encontram incluídos na Recomendação, as ARN não estão obrigadas a fazer uma nova avaliação dos mesmos.
- 1.13 Deste modo, a ANACOM não está obrigada a (redefinir e a) reanalisar o mercado (grossista) de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo, uma vez que concluiu que o mesmo não era suscetível de regulação *ex ante*.
- 1.14 Sem prejuízo, analisa-se no presente documento (capítulo seguinte) a evolução do mercado retalhista de televisão por subscrição²⁹, incluindo uma perspetiva geográfica, de forma a concluir se as expectativas da ANACOM identificadas na anterior análise de mercado, em relação ao incremento da concorrência, se concretizaram.
- 1.15 Atualmente, além do mercado retalhista de televisão por subscrição existe um outro mercado de produto, não substituto deste³⁰, relacionado com o fornecimento de serviços de difusão para a entrega de conteúdos televisivos a utilizadores finais:
- O mercado retalhista de televisão gratuita para o utilizador final (prestado através da teledifusão digital terrestre - TDT).

²⁹ Sem pretender definir rigorosamente as fronteiras do mercado geográfico e de produto, nem avaliar o poder de mercado significativo no mercado de televisão por subscrição, a nível grossista e retalhista, que se considera ser o sucedâneo do mercado de difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo definido na análise de mercado de 2007.

³⁰ A não substituíbilidade entre o mercado retalhista de televisão por subscrição e o mercado retalhista de televisão gratuita para o utilizador final resulta essencialmente do facto de os serviços em causa apresentarem diferentes condições de acesso ao serviço por parte do utilizador final (que incorre numa mensalidade no primeiro caso e não estando condicionado ao pagamento de qualquer prestação no segundo caso) e de os conteúdos disponibilizados serem significativamente distintos – enquanto a difusão analógica terrestre permitia a receção dos conteúdos (generalistas) difundidos pela RTP 1, RTP2 (para além da RTP Açores e RTP Madeira, nas respetivas Regiões Autónomas), SIC e TVI, a difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e de DTH permitia visionar, não só os canais supra referenciados, mas também uma variedade de canais adicionais, não inferior a doze e que pode atingir mais de uma centena, ao que acresce a possibilidade de contratar canais Premium adicionando ainda mais valor, em termos de quantidade e variedade, aos conteúdos disponibilizados. Estes fatores mantêm-se atuais na presente análise.

- 1.16 Em conformidade com o ponto 2.3 da deliberação da ANACOM de 14.03.2014³¹, recorde-se que cabe à ANACOM decidir da oportunidade e conveniência de dar início à definição e análise do mercado identificado.
- 1.17 Neste contexto, decorre do artigo 58.º, n.º 3 da LCE que a ANACOM pode definir mercados diferentes dos constantes da Recomendação da Comissão relativa aos mercados relevantes.
- 1.18 Sendo inquestionável, face ao enquadramento vindo de expor, a competência da ANACOM em matéria de definição e análise de mercados, bem como de imposição de obrigações regulamentares, esta Autoridade pode exercê-la durante o período de validade do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 e vir, conseqüentemente a impor à MEO obrigações adicionais face às que decorrem do título identificado e do respetivo concurso público.
- 1.19 Com efeito e conforme consta da cláusula 2.ª do título em referência atribuído à MEO, este rege-se pelas disposições constantes da LCE e do Regulamento do Concurso (Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro). Corolário desta conclusão é, designadamente, o disposto no artigo 19.º, n.º 3 do referido Regulamento que expressamente dispõe que a obrigação de transmissão dos serviços de programas televisivos beneficiários de *must carry*, imposta ao titular do DUF, *não prejudica outras obrigações de acesso decorrentes da aplicação do regime da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro*.
- 1.20 Do exposto decorre que os instrumentos do concurso não afastaram, nem podiam afastar, o enquadramento legal aplicável e neste contexto cabe à ANACOM aferir, dentro da sua margem de discricionariedade, a adequação e oportunidade de dar início ao procedimento de análise de mercados no momento e contexto mais adequados.
- 1.21 Para esta apreciação concorrem diversos desenvolvimentos específicos ocorridos no âmbito da TDT (que são retomados adiante), a saber:

³¹ Vide: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193492#.VaY5pbVv87w>.

- (a) os pedidos de intervenção dos operadores de televisão junto da ANACOM, nomeadamente quanto ao preço praticado pela MEO no serviço de TDT;
- (b) as decisões da ANACOM de 14.03.2014 e 02.05.2014³² sobre os referidos pedidos, em particular a decisão de reavaliar a matéria no quadro da consulta pública e de uma investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC, desenvolvida em paralelo com a presente análise, e que poderá também servir de *input* para a análise de mercado onde se insere o serviço de TDT, sobre a qual esta Autoridade decidirá oportunamente;
- (c) as conclusões da referida investigação aprofundada aos custos do serviço de TDT prestado pela MEO, em particular a conclusão de que MEO não está a praticar preços excessivos, mas que se a capacidade disponível for ocupada o preço pago pelos atuais operadores de TV já não cumprirá o princípio da orientação dos preços para os custos, a menos que seja revisto;
- (d) a consulta pública sobre a evolução da TDT, que em particular revelou (i) o interesse, por parte dos cidadãos no surgimento de novos canais, (ii) o interesse na introdução de mais canais no MUX A, nomeadamente em HD, tendo a ERC expressado o entendimento segundo o qual os atuais operadores de televisão (RTP, SIC e TVI), dispõem de títulos suficientes para proceder à emissão dos respetivos canais em HD, e que no caso da RTP os contratos de concessão do serviço público constituem título bastante para o transporte e difusão dos diversos serviços de programas em regime de acesso não condicionado livre (*free-to-air*), quer em definição *standard* quer em alta definição, e (iii) o interesse na possibilidade de, no futuro, vir a ser licenciado um novo MUX.

1.22 Neste contexto, reiterada a legitimidade de intervenção da ANACOM neste domínio e ponderados em especial as conclusões da investigação aprofundada aos custos da TDT, esta Autoridade considera ser adequado e oportuno prosseguir com o procedimento de análise do mercado onde se insere o serviço de TDT, uma vez que tal decisão:

³² Acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1213374#.VaY9JrVv87x>.

- (a) assegura um maior nível de segurança jurídica quanto aos limites e critérios para a determinação dos preços por parte desta Autoridade, podendo impor a orientação dos preços para os custos;
- (b) permite reagir positivamente à solicitação da Comissão Europeia de realização de uma nova análise deste mercado, agora na vertente digital³³;
- (c) possibilita a regulação dos preços da prestação de serviços de TDT no seu conjunto (em vez de uma intervenção limitada aos preços do canais beneficiários de obrigações de transporte ou *must carry*), a atuais e a potenciais clientes.

1.23 Assim, analisa-se em maior profundidade (Capítulo 3), o mercado de teledifusão digital terrestre, com vista a concluir se se trata de um mercado suscetível de regulação *ex ante* e, em caso afirmativo, se existem operadores dominantes nesse mercado, caso em que se analisará que obrigações regulamentares devem ser mantidas, impostas, alteradas ou suprimidas.

³³

Vide:

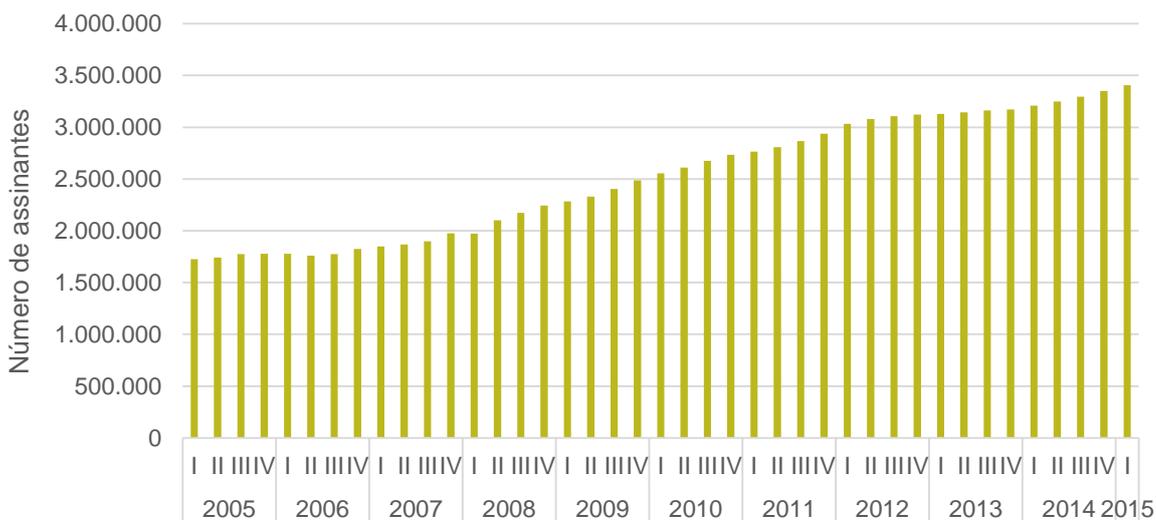
[http://www.anacom.pt/streaming/ComentariosCE_consulta_sinalTVanalog\)..pdf?contentId=1120493&fileId=ATTACHED_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/ComentariosCE_consulta_sinalTVanalog)..pdf?contentId=1120493&fileId=ATTACHED_FILE).

2. O MERCADO DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO

2.1 Na sequência das evoluções ocorridas nos mercados de comunicações eletrônicas, designadamente no mercado de televisão por subscrição, descritas anteriormente, com particular destaque para o aumento do número de ofertas comerciais disponíveis, o número de clientes do serviço de televisão por subscrição tem vindo a aumentar verificando-se uma taxa de crescimento do número de clientes deste serviço relativamente elevada principalmente a partir de 2007 (vide **Gráfico 1** e **Gráfico 2**).

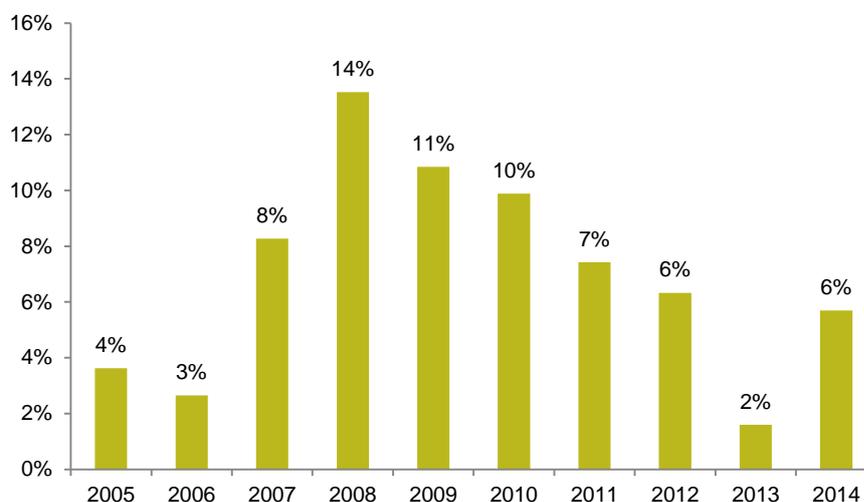
2.2 No final do primeiro trimestre de 2015 existiam cerca de 3,4 milhões de clientes de televisão por subscrição, mais 54 mil que no trimestre anterior e mais 194 mil do que no mesmo período de 2014.

Gráfico 1. Evolução do número de clientes de televisão por subscrição



Fonte: ANACOM

Gráfico 2. Taxa de crescimento anual do número de clientes de televisão por subscrição

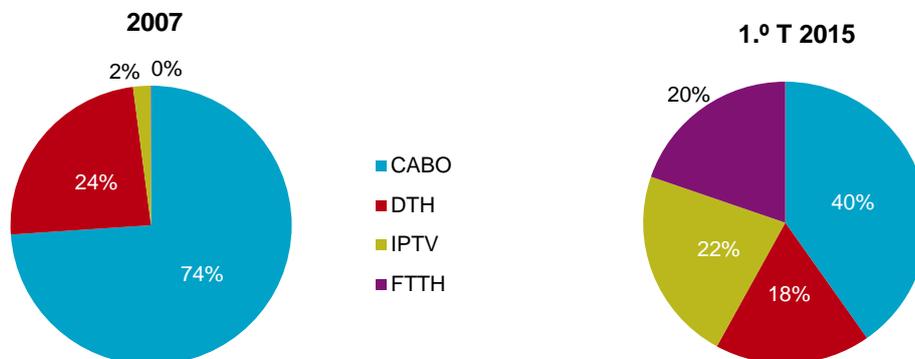


Fonte: ANACOM

- 2.3 Os dados supra mostram uma expansão do mercado que, além do crescimento normal que se verificava no passado, pode dever-se: (i) a novas ofertas, nomeadamente em pacote, e (ii) a uma maior concorrência, resultando em preços mais baixos e/ou melhor qualidade das ofertas, induzindo ao consumo por parte de utilizadores que antes não consideravam essa opção e/ ou (iii) ao alargamento da cobertura das redes, nomeadamente da cobertura das redes ADSL e também de fibra ótica (e de cabo), promovendo a oferta de serviços *triple-play*, *quadruple-play* e *quintuple-play*, onde se inclui o serviço de televisão por subscrição, em áreas mais remotas (dado que o recurso a DTH já garantia a cobertura do território nacional)³⁴.
- 2.4 O crescimento do número de clientes de televisão por subscrição tem sido suportado maioritariamente pelas plataformas alternativas às redes de distribuição por cabo, sobretudo ADSL e, mais recentemente, fibra ótica. Simultaneamente, tem-se vindo a verificar a diminuição da importância relativa da rede de distribuição por cabo (ver **Gráfico 3**).

³⁴ Note-se, a este propósito, que as redes de fibra ótica encontram-se, fundamentalmente, nas áreas onde já existem redes de cabo, visto que o DTH não suporta ofertas *triple-play*.

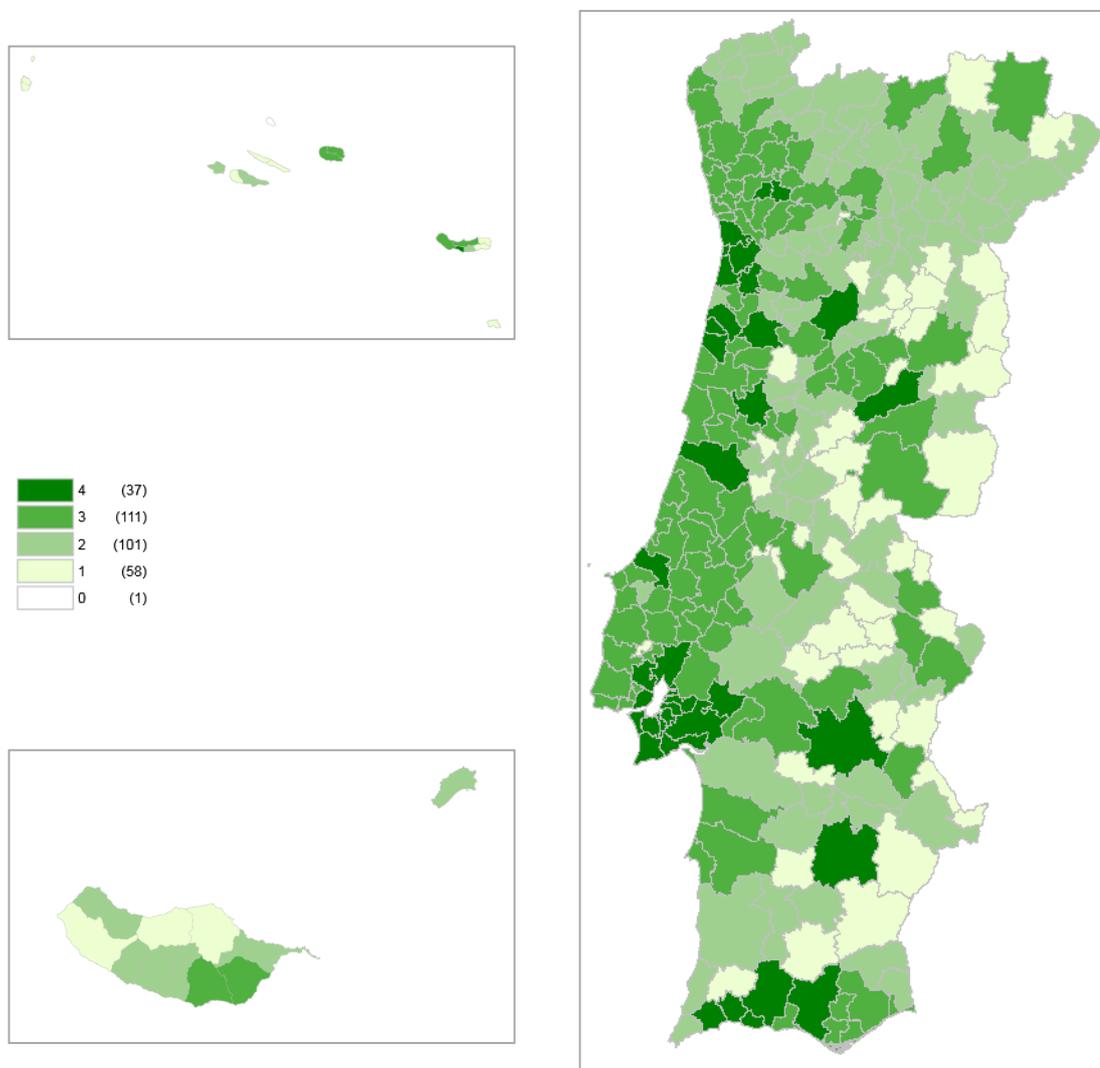
Gráfico 3. Evolução da distribuição do número de clientes de televisão por subscrição por tecnologia



Fonte: ANACOM

- 2.5 Verifica-se ainda que, em qualquer concelho do território nacional, existem pelo menos dois prestadores do serviço de televisão por subscrição em concorrência (a NOS e a MEO, através das ofertas DTH que cobrem a totalidade do território nacional). Na **Figura 1** apresenta-se o número de operadores por concelho, tendo em conta todas as tecnologias, exceto o DTH, que cobre todo o território nacional e que, por isso, já assegura no mínimo duas ofertas de televisão por subscrição em concorrência em todo o território nacional.
- 2.6 Ainda assim, verifica-se que nas regiões do interior o número de prestadores deste serviço é inferior ao que se verifica nas regiões do litoral.

Figura 1. Número de prestadores do serviço de televisão por subscrição (sem DTH) no final de 2014 por concelho



Fonte: ANACOM.

Nota: Não inclui DTH.

2.7 Analisando a evolução das quotas do mercado retalhista de televisão por subscrição desde 2005³⁵ (**Gráfico 4**), verifica-se que a NOS continua a ser o operador que

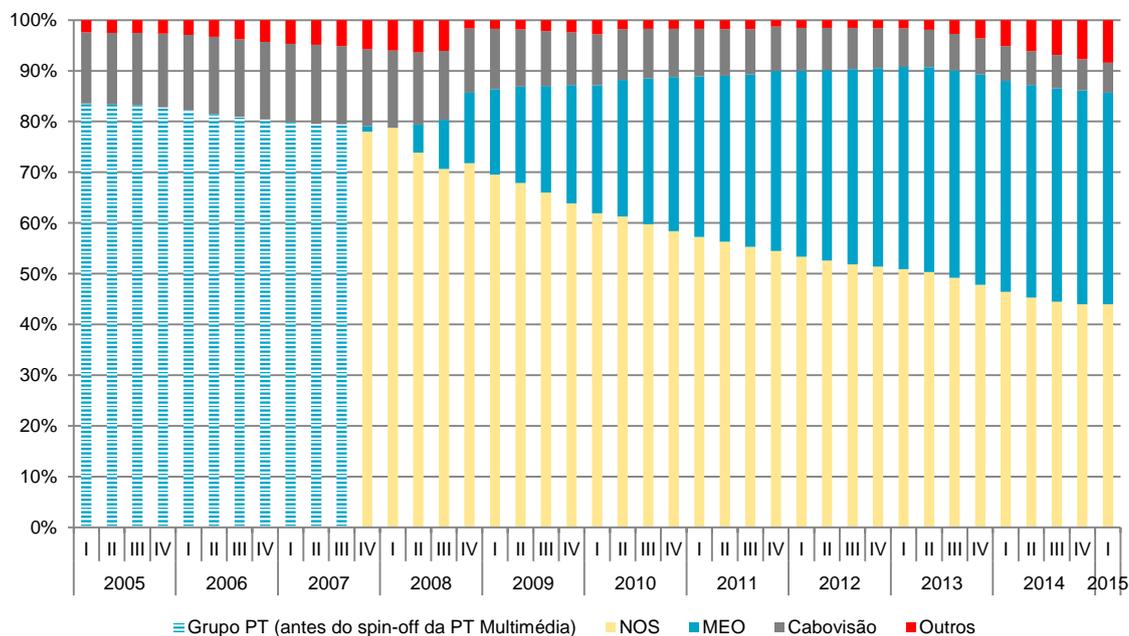
³⁵ Para maior facilidade de comparação da evolução das quotas de mercado e tendo em conta a estrutura empresarial atual e, conseqüentemente, possibilitando uma maior facilidade na análise das perspetivas futuras de desenvolvimento do mercado, apresentam-se as quotas da MEO e da NOS, entre 2005 e o 3.º trimestre de 2007, como se estas empresas estivessem, nesse período, juntas, por um lado, e a Optimus já estivesse fundida com a ZON, desde que iniciou a prestação do serviço de televisão por subscrição.

apresenta a quota de mercado mais elevada, mas tem vindo a reduzir-se de forma significativa no período analisado, nomeadamente desde que se realizou a anterior análise deste mercado, em 2007. Paralelamente, a MEO tem vindo a ganhar quota de mercado³⁶ de forma muito acentuada desde que passou a disponibilizar uma oferta de televisão por subscrição suportada nas plataformas ADSL, DTH e, mais recentemente, FTTH. Pelo contrário a Cabovisão, o principal concorrente da NOS até meados de 2008, tem vindo a perder quota de mercado nos últimos anos³⁷. Devido a estas alterações a MEO, por troca com a Cabovisão, passou a ser o segundo operador com maior número de clientes de televisão por subscrição. Note-se que se tem verificado uma tendência de redução da quota de mercado da NOS em contrapartida do aumento quase simétrico da quota de mercado da MEO, sendo que, atualmente a diferença de quotas de mercado entre ambas não é significativa (ligeiramente superior a 2 pontos percentuais no final do primeiro trimestre de 2015). Verifica-se também que o conjunto dos restantes operadores tem aumentado muito ligeiramente as suas quotas de mercado, com destaque para a Vodafone a partir do terceiro trimestre de 2013.

³⁶ Ainda que no final do primeiro trimestre de 2015 a sua quota estivesse ao nível do período homólogo de 2014.

³⁷ O ligeiro aumento da quota de mercado da NOS verificado no terceiro trimestre de 2009 deve-se à incorporação à data na ZON dos acessos das empresas por si adquiridas (Bragatel, Pluricanal Leiria, Pluricanal Santarém e TVTel).

Gráfico 4. Evolução das quotas de mercado (em função do número de clientes)



Fonte: ANACOM.

- 2.8 De facto, existem indícios de que a perda de quota de mercado (e mesmo a perda de clientes em número absoluto) da NOS se deve a uma maior capacidade concorrencial demonstrada principalmente pela MEO. Este aumento da concorrência no mercado tem levado inclusivamente a que também o anterior segundo maior operador, a Cabovisão, tenha perdido quota de mercado após a entrada da MEO, tendo sido recentemente ultrapassada pela Vodafone que, de uma forma geral, tem conseguido aumentar a sua quota de mercado.
- 2.9 Registe-se que, já na anterior análise de mercado, se havia antecipado uma evolução deste mercado neste sentido, nomeadamente pelo desenvolvimento de plataformas e tecnologias alternativas às redes de distribuição por cabo. Acresce que, em agosto de 2006, a Portugal Telecom anunciava a sua intenção de efetuar o “*spin-off*” da PT Multimédia, detida pela primeira em 58,43 por cento, o que indicava que este mercado iria sofrer alterações significativas (o que veio, de facto, a confirmar-se).
- 2.10 Sobre a quota de mercado da NOS, em termos nacionais de 43,9 por cento no final do primeiro trimestre de 2015, é de assinalar que o valor de 40 por cento consiste na referência que tem sido utilizada na prática decisória da Comissão Europeia como o

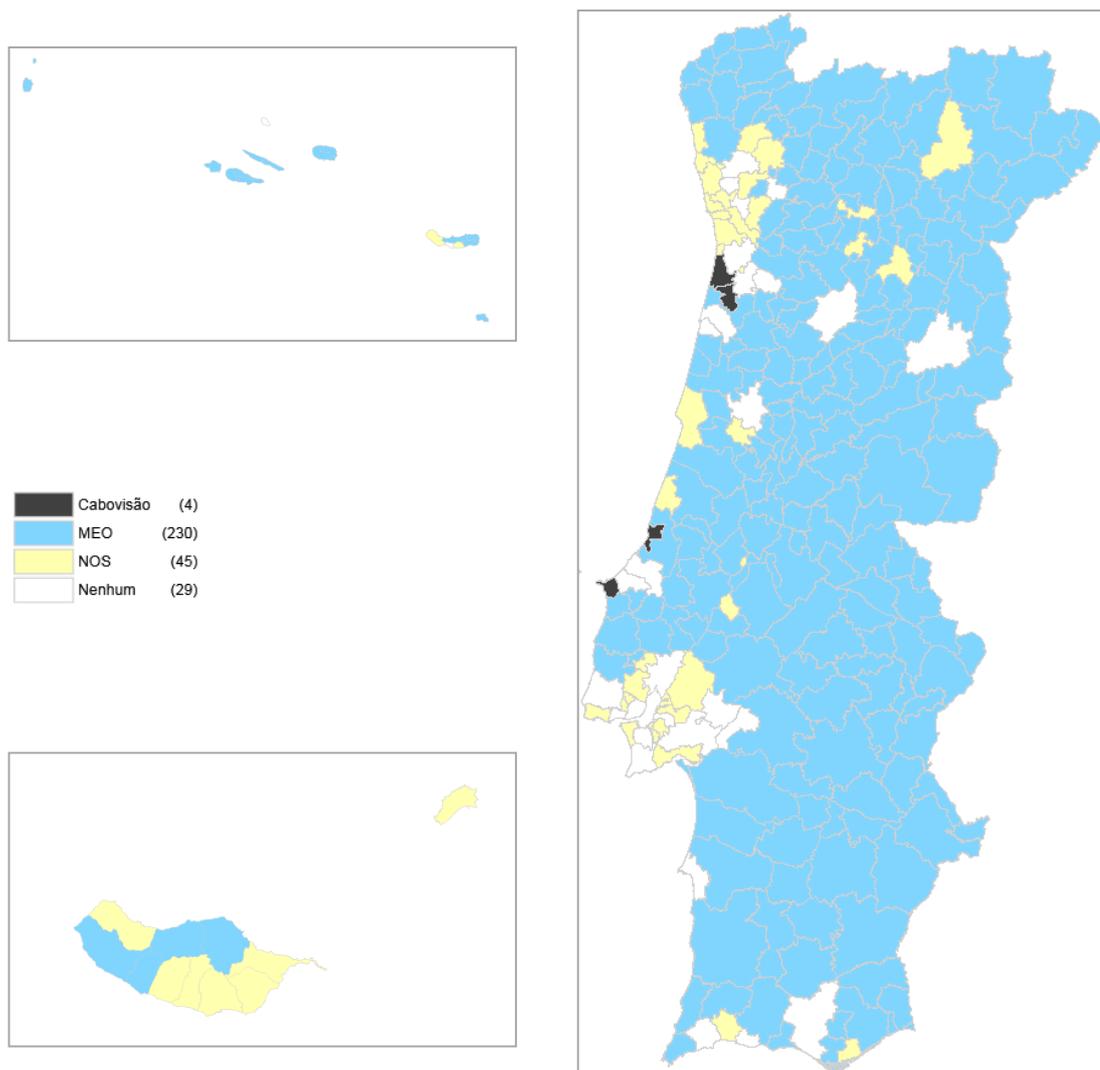
valor acima do qual se poderá considerar que há preocupações quanto a situações de posição dominante. No entanto, para além de deverem ser considerados outros critérios na avaliação da eventual existência de PMS num mercado, é necessário ter em conta que na última análise ao mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, a quota no mercado retalhista da difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e da tecnologia de DTH da MEO (na altura integrando a ZON) correspondia a cerca de 80 por cento e, mesmo assim, se concluiu que, atendendo à dinâmica do mercado, não se justificava a imposição de obrigações *ex ante*, atendendo também a que a lei da concorrência era suficiente para fazer face a eventuais problemas que pudessem existir³⁸.

- 2.11 Adicionalmente, há que ver que também a quota da MEO é já superior a 40 por cento.
- 2.12 Analisando as quotas de mercado dos dois principais operadores – NOS e MEO – em termos da sua distribuição geográfica, e nos casos em que a quota de mercado é superior ao referencial de 40 por cento, verificam-se situações distintas, já que em certos concelhos, nomeadamente pertencentes à zona da Grande Lisboa, do Grande Porto e Península de Setúbal, a NOS apresenta uma quota de mercado superior a 50 por cento (e assim, superior à quota de mercado da MEO), existindo outros concelhos nestas zonas onde não existe qualquer operador com quota de mercado superior a 50 por cento, enquanto noutros concelhos a situação inverte-se, i.e. a MEO tem uma quota de mercado bastante superior à quota de mercado da NOS – é o caso dos concelhos das zonas da Beira e do Alentejo.
- 2.13 Em termos visuais apresenta-se, na **Figura 2**, o mapa de Portugal com distribuição dos concelhos por operador líder de mercado (naquele concelho), ou seja a indicação dos concelhos onde a quota de mercado da NOS é superior a 50 por cento; onde a quota de mercado da MEO é superior a 50 por cento; onde a quota de mercado da Cabovisão é superior a 50 por cento (ainda que este operador já não detenha a

³⁸ Caso não se considere a tecnologia DTH como fazendo parte do mercado grossista de televisão por subscrição, a quota de mercado da NOS não seria de 45,3, mas de 47,0 por cento. No mercado retalhista de televisão por subscrição participam operadores verticalmente integrados, i.e. o operador que opera em várias etapas da cadeia de valor, desde a contratação de conteúdos, passando pela agregação desses conteúdos em pacotes de canais, pela comercialização junto do utilizador final e pela transmissão até ao utilizador final.

terceira posição em termos de quota de mercado) e onde nenhum operador tem quota de mercado superior a 50 por cento.

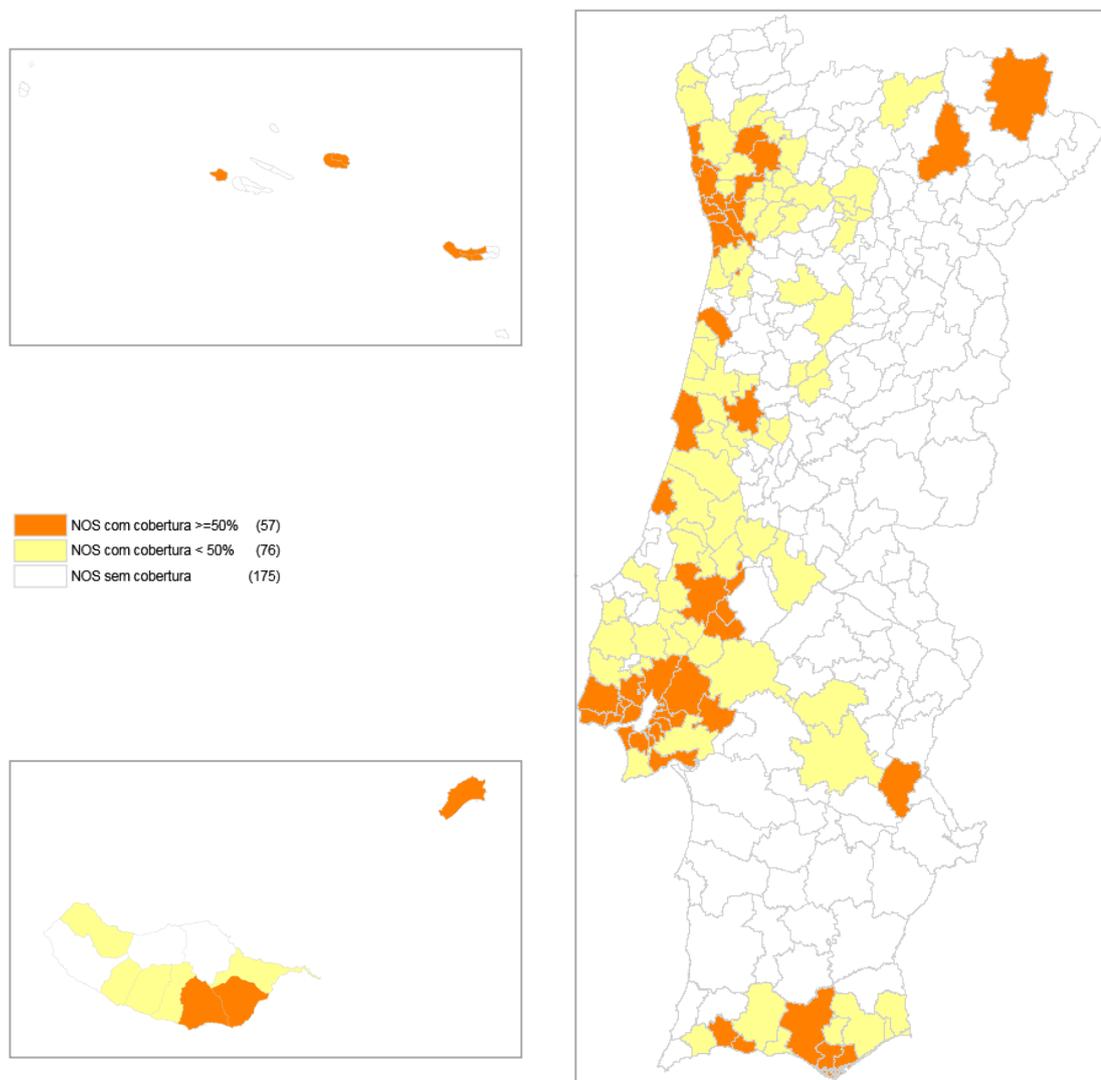
Figura 2. Representação gráfica dos concelhos onde há operadores com quotas de mercado (no mercado retalhista de televisão por subscrição) superiores a 50 por cento, 2014



Fonte: ANACOM.

2.14 A situação exposta na **Figura 2** não é, de todo, inesperada, uma vez que os concelhos onde a quota de mercado da MEO é superior à da NOS são, tendencialmente, aqueles onde a cobertura da rede de distribuição por cabo da NOS é mais reduzida ou inexistente (vide **Figura 3**).

Figura 3. Cobertura da rede de distribuição por cabo da NOS no final de 2014, em termos de alojamentos



Fonte: ANACOM.

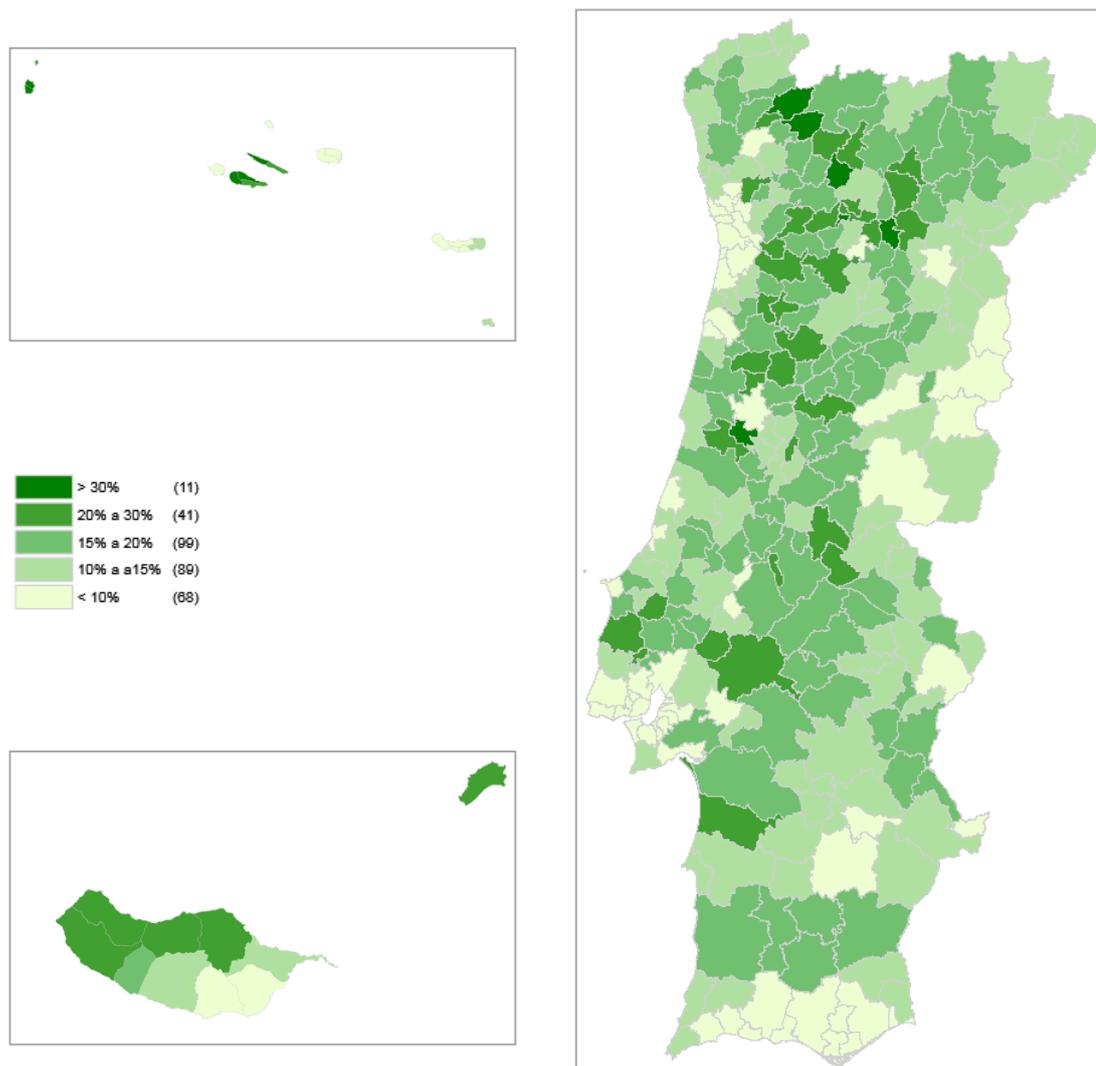
Nota: Com base no número de alojamentos totais, Censos 2011 – INE.

2.15 Atendendo a que, tendencialmente, a procura de serviços de televisão por subscrição suportados em DTH é menor onde existe cobertura de rede fixa³⁹ – vide Figura 4 – e que foi principalmente nestes concelhos que se verificou uma maior taxa de crescimento da cobertura dos serviços de televisão suportados em ADSL, pela MEO,

³⁹ E daí se colocar a questão de os serviços de televisão por subscrição suportados em DTH e os suportados em redes fixas (cobre, cabo, fibra e BWA) poderem complementar-se.

conclui-se que essa expansão poderá dever-se ao facto de terem associadas ofertas em pacote e, eventualmente, ao preço mais atrativo que o da oferta suportada em DTH.

Figura 4. Taxa de penetração dos clientes do serviço de DTH (número de clientes em função do número de alojamentos no concelho), no final de 2014



Fonte: ANACOM.

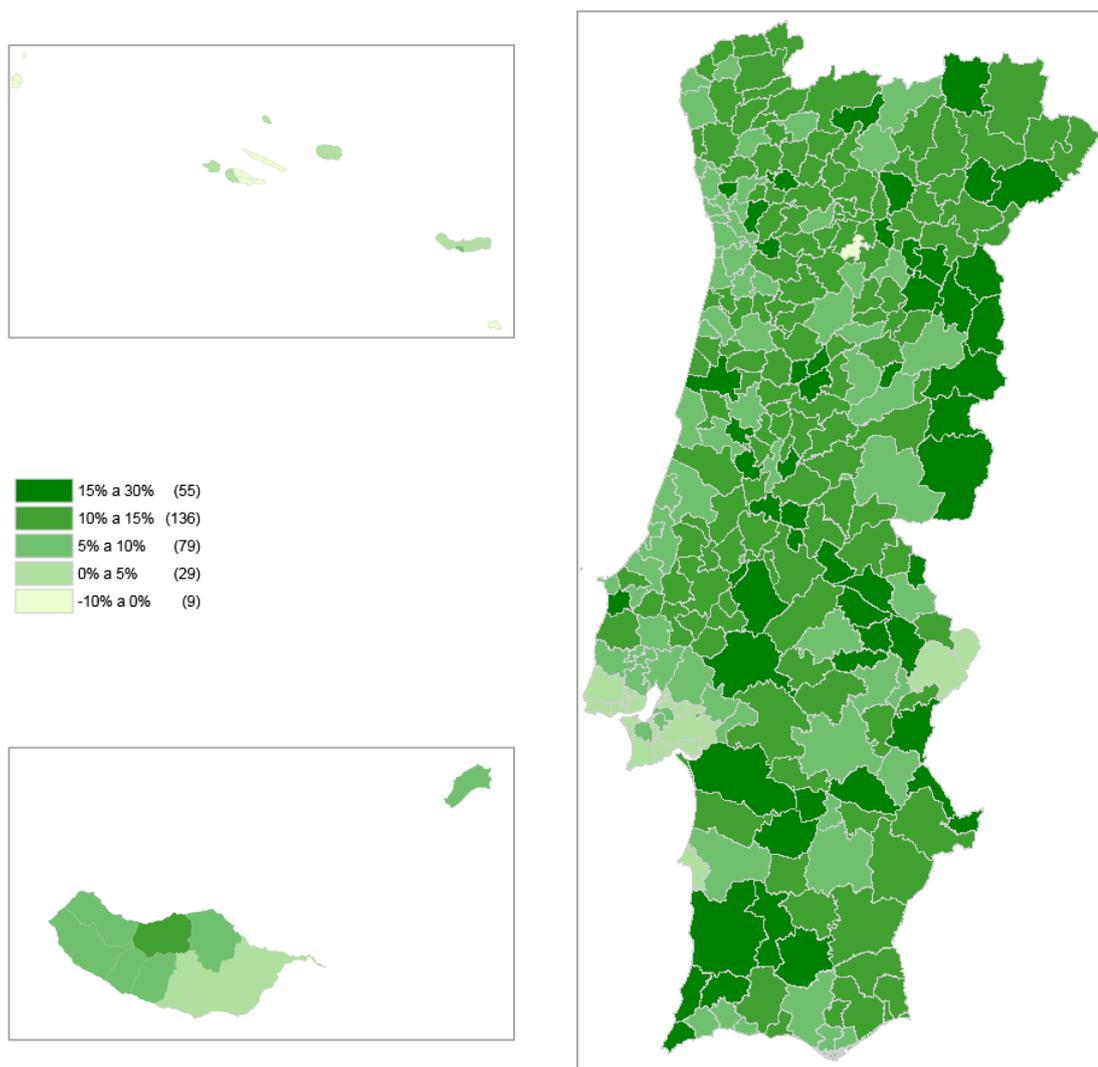
Nota: Com base no número de alojamentos totais, Censos 2011 – INE.

2.16 Ou seja, em termos genéricos a quota de mercado da NOS está relacionada com a cobertura da sua rede de distribuição por cabo, conforme se apresenta na **Figura 3** (comparando-se a **Figura 2** com a **Figura 3** conclui-se que nos concelhos onde a

cobertura da rede de distribuição por cabo da NOS é mais elevada a quota de mercado é também mais elevada).

2.17 De facto, entre o final de 2008 e o final de 2014, a taxa de crescimento médio anual do número de clientes de televisão por subscrição nos concelhos do interior foi superior à verificada nos concelhos do litoral (vide **Figura 5**).

Figura 5. Taxa de crescimento médio anual do número de clientes de televisão por subscrição por concelho 2008 – 2014



Fonte: ANACOM.

- 2.18 Mesmo nos concelhos da Grande Lisboa⁴⁰ e do Grande Porto⁴¹, onde a cobertura da rede de cabo da NOS já era, em 2008, de praticamente 100 por cento na totalidade dos concelhos, a quota de mercado da NOS reduziu-se, atingindo, em média, cerca de 55 por cento no final de 2014 em ambas as áreas.
- 2.19 Assumindo que, quer as perspetivas de crescimento do mercado, quer a situação competitiva atual do mercado se mantém, admite-se que a intensidade concorrencial ainda será maior na sequência da disseminação das ofertas suportadas principalmente em FTTH.
- 2.20 Neste contexto, e da análise dos vários critérios, nomeadamente da evolução das quotas de mercado, com a redução gradual da quota de mercado do operador líder de mercado – a NOS –, inferior a 50 por cento, e com o aumento gradual da quota de mercado do principal concorrente – a MEO –, atualmente de aproximadamente 42 por cento, conclui-se que o mercado se mantém concorrencial, confirmando-se as expectativas da ANACOM identificadas na anterior análise de mercado, em relação ao incremento da concorrência neste mercado⁴².
- 2.21 Sem prejuízo, trata-se de um mercado que merece um acompanhamento periódico, uma vez que, como se viu, em determinados concelhos, particularmente naqueles onde não existe cobertura de redes de distribuição por cabo (embora exista cobertura com DTH que, contudo, conforme atrás referido, não era historicamente associado a ofertas em pacote, geralmente mais vantajosas para o utilizador final), a quota de mercado da MEO é já elevada e terá tendência para aumentar, situação inversa da verificada em áreas como a Grande Lisboa ou o Grande Porto onde, apesar da quota de mercado da NOS ser elevada, a tendência que se tem vindo a observar é da redução.
- 2.22 Deste modo, são relevantes também para o presente mercado, as obrigações que se impuseram à MEO no mercado de acesso à infraestrutura de rede num local fixo, quer relativas à oferta de acesso desagregado aos lacetes em cobre em todo o

⁴⁰ Amadora, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Oeiras, Odivelas, Sintra, Vila Franca de Xira.

⁴¹ Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

⁴² Registe-se que esta conclusão não implica que não possam existir problemas nos mercados relacionados com este, porém a ANACOM não tem poderes de intervenção nessa matéria – é, por exemplo, o caso dos mercados de acesso e negociação de conteúdos.

território nacional e de acesso a condutas e postes, neste último caso também importante nos concelhos com menor densidade populacional.

2.23 Analisado o mercado da televisão por subscrição, que se concluiu manter-se concorrencial, o enfoque da presente análise recai, pelos motivos já identificados, no mercado grossista conexo ao mercado retalhista de televisão gratuita para o utilizador final.

3. O MERCADO RETALHISTA DE TELEVISÃO GRATUITA E O RESPETIVO MERCADO GROSSISTA CONEXO

Definição de mercado

- 3.1 Um elemento importante a ter em conta relativamente ao mercado retalhista de televisão gratuita passa pelo facto, já anteriormente referido, de a cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional (o designado *switch off*) ter ocorrido a 26 de abril de 2012.
- 3.2 Ou seja, a partir daquela data cessou o serviço de teledifusão analógica terrestre, sendo substituído pela teledifusão digital terrestre (TDT) envolvendo também uma solução complementar via satélite – o DTH (*Direct to Home*) para as áreas não cobertas pela teledifusão terrestre⁴³.
- 3.3 O mercado retalhista de televisão gratuita, por não existir qualquer tipo de contratação de serviços de teledifusão ou pagamento por esse serviço efetuado pelo utilizador final, quer junto do operador televisivo, quer junto do prestador de serviços de teledifusão, trata-se na verdade da prestação de um serviço com características de bem público, por estar livremente à disposição do utilizador final. Neste sentido, as condições de prestação do serviço de teledifusão retalhista acabam por ser resultado direto das condições em que ocorre a prestação do serviço no mercado grossista conexo⁴⁴. Neste contexto, qualquer análise a este mercado deverá ser realizada no âmbito do mercado grossista conexo.
- 3.4 Com o *switch off* foi imposta uma substituição unidirecional do serviço analógico terrestre pelo serviço digital terrestre, pelo que serão pouco significativas quaisquer

⁴³ Com efeito, embora o país esteja totalmente coberto, há uma parte da população que, por não ter acesso à televisão digital por via terrestre devido à inviabilidade técnico/económica da cobertura TDT (terrestre) em todo o território nacional, possui uma solução complementar via satélite, que assegura a receção dos canais gratuitos nacionais - o serviço DTH – em áreas remotas e/ou de orografia complexa.

De facto, a MEO está obrigada a garantir uma cobertura de 100 por cento da população nacional, garantindo-se que pelo menos 87,26 por cento da mesma seja coberta por radiodifusão digital terrestre e que no máximo 12,8 por cento seja coberta com recurso a meios complementares, em concreto DTH, sendo disponibilizados pelo menos os mesmos serviços das zonas cobertas por via terrestre, bem como níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores equiparáveis aos daqueles.

⁴⁴ Sendo também o resultado da venda de espaços publicitários, a qual constitui a principal fonte de receitas dos operadores de televisão, sendo neste aspecto importante a audiência dos programas transmitidos.

considerações económicas sobre outro tipo de substituíbilidade do lado da procura ou do lado da oferta que possam, teoricamente, ser efetuadas.

- 3.5 Note-se, a este propósito, que, se estima que em abril/maio de 2013, a penetração da TDT era de cerca de 23,4 por cento⁴⁵.
- 3.6 Do lado da oferta, e pelas razões anteriormente invocadas, e sem prejuízo do enquadramento legislativo e regulatório definido para o desenvolvimento da teledifusão digital terrestre, a substituição da teledifusão analógica terrestre pela teledifusão digital terrestre é um facto incontornável.
- 3.7 Deste modo, a nível retalhista, o mercado relevante é o mercado retalhista de televisão gratuita que atualmente é suportado na teledifusão digital terrestre (incluindo a solução complementar via satélite - DTH).
- 3.8 A nível grossista, tendo já ocorrido o *switch off* da teledifusão analógica terrestre, a sua substituíbilidade pela teledifusão digital terrestre é total e obrigatória. O prestador do serviço de teledifusão analógica terrestre deixou, a partir de 26 de abril de 2012, de prestar esse serviço, passando apenas a prestar o serviço de teledifusão digital terrestre (complementada com a teledifusão via satélite, para a teledifusão gratuita dos seus conteúdos aos utilizadores finais).
- 3.9 Sem prejuízo, uma análise de substituíbilidade entre a teledifusão analógica terrestre e a teledifusão digital terrestre, nomeadamente do lado da oferta, seria sempre artificial porque só existe um operador que presta o serviço, selecionado na sequência de concurso público.
- 3.10 Deste modo, perante a desativação da plataforma analógica, em que se suportava a teledifusão analógica terrestre, resta aos operadores de televisão suportarem-se na teledifusão digital terrestre.
- 3.11 Em conclusão, considera-se que o mercado grossista conexo ao mercado retalhista de televisão gratuita é o mercado grossista de teledifusão digital terrestre de canais televisivos de acesso não condicionado livre, incluindo a cobertura complementar em

⁴⁵ Segundo o estudo “Televisão Digital Terrestre - A transição do sinal analógico para o digital”, de 1 de outubro de 2013. Disponível em:

http://www.anacom.pt/streaming/TDT_relatorioANACOM_1outubro2013.pdf?contentId=1190375&field=ATTACHED_FILE

DTH, como previsto no DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (doravante designado mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais⁴⁶).

3.12 Definido que está o mercado de produto, atendendo a que o serviço grossista de teledifusão digital terrestre é prestado nas mesmas condições em todo o território nacional, tendo o direito de utilização de frequências atribuído à MEO essa abrangência e não havendo quaisquer particularidades que justifiquem a definição de uma abrangência distinta, conclui-se que este mercado abrange a totalidade do território nacional.

Mercados suscetíveis de regulação *ex ante*

3.13 A Comissão Europeia considera que os mercados identificados como relevantes para efeitos de regulação *ex ante* deverão obedecer a três critérios cumulativos⁴⁷:

- (a) Presença de obstáculos fortes e não transitórios à entrada no mercado.
- (b) Estrutura de mercado que não tenda para uma situação de concorrência efetiva num horizonte temporal pertinente.
- (c) Insuficiência do direito da concorrência para, por si só, suprir as deficiências apresentadas pelo mercado.

3.14 A análise destes critérios configura a aplicação do designado ‘teste dos três critérios’, neste caso ao mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais.

3.15 Releve-se que os critérios são cumulativos e, por isso, devem ser aplicados em conjunto, só se podendo concluir que o mercado em causa é um mercado relevante, suscetível de regulação *ex ante* se todos os critérios forem cumpridos.

Obstáculos à entrada e ao desenvolvimento da concorrência

3.16 Os elevados custos afundados associados ao investimento na capacidade de prestar o serviço grossista de teledifusão digital terrestre e, sobretudo, a escassez de espectro para mais MUXES no curto/médio prazos, da qual resulta que previsivelmente apenas um número limitado de empresas poderá ter acesso ao

⁴⁶ Incluindo a cobertura complementar DTH.

⁴⁷ Cf. Recomendação sobre mercados relevantes (considerando 11).

espectro disponível para a teledifusão digital terrestre, fazem com que o mercado em questão seja caracterizado pela existência de fortes obstáculos à entrada de carácter persistente e inultrapassável, pelo menos no curto e médio prazo.

- 3.17 Ainda que se tenha auscultado o interesse do mercado⁴⁸ sobre a possibilidade de instalação de uma nova rede de TDT, na sequência de manifestações de interesse recebidas pela ANACOM, não é evidente que os operadores de televisão, num cenário, ainda incerto, em que possa ser instalada uma nova rede de TDT, possam passar de um operador/rede para outro(a).

Aspectos dinâmicos

- 3.18 A cessação da teledifusão analógica a 26 de abril de 2012 e a atribuição a um único operador (à MEO) do direito de utilização de frequências no âmbito da teledifusão digital terrestre (MUX A)⁴⁹ leva também a que se perspetive que a atual situação se irá manter no período relevante para a presente análise, isto é, num prazo de 2 a 3 anos.
- 3.19 Adicionalmente, atendendo aos obstáculos existentes à entrada identificados na secção anterior considera-se que é previsível que não ocorra a entrada de qualquer concorrente neste mercado, pelo menos no curto e médio prazo. Conclui-se assim que a dinâmica existente no mercado indicia que o mercado não irá evoluir para uma situação de concorrência efetiva num horizonte temporal pertinente.

Eficácia relativa do direito da concorrência

- 3.20 Atendendo aos obstáculos à entrada e à expectável ausência de desenvolvimento da concorrência no mercado, considera-se que o direito da concorrência não é suficiente para ultrapassar as limitações concorrenciais existentes caso exista um (ou mais) operador(es) com PMS.
- 3.21 Acresce que em resposta a uma queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) contra a MEO no contexto do mercado de grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, a AdC informou a ANACOM que considera que uma intervenção de carácter regulamentar por parte da ANACOM, no exercício das

⁴⁸ No contexto da consulta pública sobre o futuro da TDT, lançada a 24 de abril de 2014.

⁴⁹ Atribuído por um período de 15 anos.

suas atribuições e competências, poderia revelar-se como aquela que, no curto prazo, melhor responderia às preocupações suscitadas pela factualidade subjacente à queixa da RTP⁵⁰.

3.22 A ANACOM considera que, atendendo às características específicas do mercado em análise, caso existam operadores com PMS, a imposição de obrigações *ex ante* será a forma mais eficiente e adequada para resolver as ineficiências persistentes que resultam do facto de a MEO ser o único prestador deste serviço e de a intervenção da ANACOM, nomeadamente a nível dos preços, estar limitada, não tendo a aplicação da lei da concorrência de forma *ex post* as mesmas potencialidades para resolver ou lidar com problemas concorrenciais similares de forma expedita.

Conclusão sobre os mercados suscetíveis de regulação *ex ante*

3.23 A análise efetuada pela ANACOM indica que os três critérios cumulativos identificados pela Comissão Europeia para a imposição de regulação *ex ante* nos mercados estão presentes no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais.

⁵⁰ Acessível em:
http://www.anacom.pt/streaming/Decisao_final_2maio2014.pdf?contentId=1213334&field=ATTACHED_FILE

4. AVALIAÇÃO DE PMS NO MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO DIGITAL TERRESTRE GRATUITO PARA OS UTILIZADORES FINAIS

- 4.1 Após a definição do mercado grossista relevante, procede-se à sua análise, com vista a verificar se é, ou não, concorrencial, sendo que, neste último caso, se identifica(m) a(s) entidade(s) com PMS.
- 4.2 De acordo com o artigo 60.º, n.º 1 da LCE, *“considera-se que uma empresa tem poder de mercado significativo se, individualmente [(dominância individual)] ou em conjunto com outras [(dominância conjunta)], gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e mesmo dos consumidores”*.
- 4.3 Esta avaliação de PMS assume como hipótese que não existe qualquer regulação de PMS, atual ou potencial, no mercado relevante em análise, uma vez que o resultado desta pressupõe concluir-se sobre a necessidade ou não de intervenção regulatória.
- 4.4 De acordo com as Linhas de Orientação (§19), deverá ser avaliado *“se a concorrência é efectiva. A conclusão de que existe uma concorrência efectiva num mercado relevante é equivalente a uma conclusão de que nenhum operador detém, individual ou conjuntamente, uma posição dominante nesse mercado”*.
- 4.5 Logo, com base nas condições de mercado existentes, procede-se neste capítulo a uma avaliação prospetiva e estrutural do mercado relevante, com o objetivo de determinar se o mercado é prospectivamente concorrencial e, portanto, se uma eventual falta de concorrência efetiva será duradoura, tendo em conta o desenvolvimento (razoavelmente) previsível num dado período de tempo. Ainda de acordo com as Linhas de Orientação (§20) o *“período efectivo utilizado deverá reflectir as características específicas do mercado e a data prevista para a revisão seguinte do mercado relevante pela ARN. Na sua análise, as ARN devem tomar em consideração dados anteriores, caso esses dados sejam relevantes para a evolução nesse mercado num futuro previsível”*.
- 4.6 Segundo as mesmas orientações, a Comissão Europeia apresenta as quotas de mercado como sendo um indicador de poder de mercado, considerando que é pouco

provável que empresas com uma quota de mercado inferior a 25 por cento venham a deter uma posição dominante nesse mercado. Por outro lado, na sua prática decisória, a Comissão Europeia apresenta normalmente preocupações quanto a situações de posição dominante individual no caso de empresas com quotas de mercado superiores a 40 por cento, podendo, no entanto, haver casos com situações de posição dominante mesmo com quotas de mercado inferiores ou casos de empresas com quotas de mercado superiores e não serem consideradas como sendo empresas dominantes⁵¹.

- 4.7 No entanto, a Comissão Europeia também refere nessas mesmas Linhas de Orientação (§78) que a existência (ou ausência) de uma posição dominante não pode ser determinada exclusivamente por elevadas (ou reduzidas) quotas de mercado, devendo as ARN, por isso, utilizar também outros critérios⁵².
- 4.8 Quanto aos critérios específicos a utilizar na avaliação de PMS no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, entende a ANACOM considerar relevantes no caso presente os seguintes critérios⁵³:
- (a) Quotas de mercado atuais e potenciais quotas de mercado futuras.
 - (b) Barreiras à entrada e à expansão (incluindo controlo da infraestrutura difícil de duplicar, economias de escala e de gama e integração vertical).
 - (c) Concorrência potencial.
 - (d) Contrapoder negocial.

⁵¹ Cf. Linhas de Orientação §75.

⁵² Entre os vários critérios contam-se os seguintes: dimensão global da empresa; barreiras à entrada e à expansão; controlo da infraestrutura difícil de duplicar; vantagens ou superioridade tecnológica; contrapoder negocial dos compradores; acesso facilitado ou privilegiado aos mercados de capitais/recursos financeiros; diversificação de produtos/serviços; economias de escala e/ou economias de gama; integração vertical; rede de vendas e distribuição altamente desenvolvida; ausência de concorrência potencial; ou barreiras à expansão, sendo que uma posição dominante pode resultar de uma combinação de quaisquer destes critérios, os quais considerados separadamente podem não ser necessariamente determinantes.

⁵³ Sobre esta questão, o Grupo de Reguladores Europeu (ERG), agora BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communications), publicou um documento de trabalho sobre as Linhas de Orientação ("ERG SMP Position"), onde são desenvolvidos outros critérios de avaliação de PMS: preços excessivos; facilidade de entrada no mercado; custos e barreiras à mudança; evidência de anteriores comportamentos anticoncorreciais; concorrência ativa ao nível de outros parâmetros; existência de standards/convenções; capacidade dos clientes para aceder e utilizar informação; tendência e comportamento dos preços e *benchmarking* internacional.

- 4.9 Sobre as quotas de mercado, e conforme já referido, a MEO detém 100 por cento do mercado, situação que, à partida, se manterá, pelo menos a curto e médio prazo, dependendo eventualmente no futuro da decisão que for tomada em relação à possibilidade, suscitada na consulta pública sobre o futuro da TDT⁵⁴, de ser instalada uma nova rede de TDT.
- 4.10 A dimensão das barreiras à entrada (e à expansão) nos mercados em análise impediram e impedem o desenvolvimento de uma concorrência efetiva e para além de não contradizerem a presunção de dominância por parte da MEO que resulta do cálculo das quotas de mercado, acabam por reforçá-la significativamente.
- 4.11 Deste modo, também a concorrência potencial é nula, sendo que, por outro lado, o (único) operador deste mercado detém também uma posição muito significativa no mercado da televisão por subscrição podendo, por esse facto, ter incentivos para práticas abusivas.
- 4.12 Havendo apenas um operador com a possibilidade de prestar o serviço de teledifusão digital terrestre e dado o modelo de negócio do mercado televisivo gratuito para o utilizador final (a maioria das receitas dos operadores de serviços de programas de acesso não condicionado livre resulta da venda de espaços publicitários na programação dos seus canais⁵⁵, cujo preço e quantidade dos espaços vendidos estão relacionados com a audiência dos programas transmitidos e com a área de cobertura da emissão do operador da rede), as características deste mercado resultam num contrapoder negocial dos compradores – os operadores televisivos que recorrem ao serviço de teledifusão grossista – significativamente reduzido.
- 4.13 De facto, apesar de várias matérias estarem já definidas no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, por remissão para a proposta apresentada pela MEO no âmbito do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (MUX A), aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro (doravante designado por

⁵⁴ Lançada a 24 de abril de 2014. Acessível em: http://www.anacom.pt/streaming/RelatorioTDT11ago2014.pdf?contentId=1307952&field=ATTACHED_FILE.

⁵⁵ Atualmente, as receitas dos serviços prestados na gama de numeração 760 têm vindo a assumir uma importância crescente.

concurso relativo ao MUX A) e de os preços terem sido objeto de acordo comercial entre a MEO e cada um dos operadores de televisão, os mesmos poderão, atendendo à evolução do mercado e dos custos subjacentes à disponibilização do serviço, tornar-se excessivos, como referido no Capítulo 1 da presente análise – como concluído nos resultados da investigação aprofundada aos custos do serviço de TDT prestado pela MEO, efetuada no âmbito da deliberação de 14 de março de 2014.

- 4.14 Sobre esta matéria, é de relevar o pedido de intervenção da RTP, de 10 de setembro de 2013, sobre o preço praticado pela MEO correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), ao qual a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC) e a TVI - Televisão Independente, S.A. (TVI) aderiram, e que foi objeto de deliberação da ANACOM de 2 de maio de 2014. Após análise detalhada do pedido, a ANACOM deliberou: encerrar o procedimento relativo ao pedido efetuado pela RTP de mediação imediata na determinação do preço da TDT, não intervindo nesta oportunidade na sua revisão, tendo em conta, nomeadamente, a existência de contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão e o facto de não se poder concluir de modo inequívoco que o preço praticado é excessivo⁵⁶ e reavaliar a matéria no quadro da consulta pública e de uma investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela MEO.
- 4.15 Conclui-se assim que a MEO detém PMS (dominância individual) no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais.
- 4.16 A ANACOM considera que todos os fatores que justificam a designação da MEO como empresa com PMS no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais se manterão num horizonte de curto a médio prazo, até à próxima análise de mercado.

⁵⁶ E a circunstância de, em relação à questão da eventual existência de abuso de posição dominante por parte daquela Empresa, a Autoridade competente para o efeito – a Autoridade da Concorrência - não ter identificado matéria que carecesse da sua intervenção, pelo menos em termos imediatos, uma vez que decidiu aguardar pela conclusão do presente procedimento para avaliar a oportunidade de atuar no âmbito das suas atribuições.

5. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO MERCADO GROSSISTA DE TELEDIFUSÃO DIGITAL TERRESTRE GRATUITO PARA OS UTILIZADORES FINAIS

- 5.1 Nas secções anteriores foi identificado e analisado o mercado grossista de televisão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, tendo-se concluído que a MEO detém PMS nesse mercado.
- 5.2 Neste contexto, nos mercados onde existe PMS, a ANACOM deve impor uma ou mais obrigações regulamentares⁵⁷.
- 5.3 Conforme é sabido, o quadro regulamentar em vigor privilegia a imposição de obrigações ao nível dos mercados grossistas, podendo, apenas em último recurso, impor-se medidas regulamentares nos mercados retalhistas. Esta primazia apresenta a vantagem de procurar resolver as falhas de mercado através de medidas impostas diretamente na raiz dos problemas. Por último, há ainda que referir que o princípio da primazia da imposição de obrigações nos mercados grossistas deve estar alinhado com o objetivo, consagrado no artigo 5.º da LCE, de promover o investimento eficiente em infraestruturas e a inovação.

Princípios tidos em conta na imposição, manutenção, alteração e supressão das obrigações

- 5.4 De forma a minorar ou eliminar os problemas concorrenciais existentes num determinado mercado, esta Autoridade deve seleccionar as obrigações que, direta ou indiretamente, afetam as variáveis estratégicas da(s) empresa(s) com PMS, assegurando que tais obrigações se revistam de determinados requisitos, já identificados no capítulo 1 do presente documento.
- 5.5 Deste modo, a ANACOM deve adotar uma intervenção proporcional e devidamente justificada, no cumprimento do quadro regulamentar nacional e europeu, impondo o mínimo de obrigações que permitam ultrapassar os problemas de concorrência identificados, sem discriminação indevida relativamente a qualquer entidade, e que contribuam eficazmente para a evolução para uma situação concorrencial.

⁵⁷ Cf. Linhas de Orientação §21 e §114 e artigos 56.º, e) e 59.º, n.º 4 da LCE. As obrigações que existiam recaíam sobre o mercado de teledifusão analógica terrestre, as quais caducaram com o *switch off*.

- 5.6 A ANACOM tem por objetivos primordiais de regulação promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia e defender os interesses dos cidadãos (artigo 5.º da LCE). Incumbe especialmente à ANACOM assegurar que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações eletrónicas, bem como encorajar investimentos eficientes em infraestruturas e promover a inovação.
- 5.7 Para este efeito, de acordo com os artigos 67.º a 72.º e 74.º a 76.º da LCE, as obrigações suscetíveis de serem impostas à(s) entidade(s) com PMS nos mercados relevantes identificados são:
- (a) Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos.
 - (b) A transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência.
 - (c) A não-discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de serviços e informações.
 - (d) A separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação.
 - (e) O controlo de preços e contabilização de custos.
- 5.8 Na análise e definição das obrigações a impor (ou suprimir) são também tidos em conta os princípios estabelecidos no âmbito da posição comum do ERG sobre a matéria, apresentada no documento “*Revised ERG Common Position on the approach to appropriate remedies in the ECNS regulatory framework*”, de maio de 2006⁵⁸.
- 5.9 Em conclusão, tendo-se identificado e analisado um mercado no qual deve existir regulação – o mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais –, esclarece-se que a imposição (ou manutenção/alteração) e controlo do cumprimento dessas obrigações de forma objetiva, detalhada e rigorosa

⁵⁸ Disponível em http://www.erg.eu.int/doc/meeting/erg_06_33_remedies_common_position_june_06.pdf.

constituem uma prioridade para a ANACOM. A concretização desse objetivo com sucesso será um aspeto importante para os clientes da plataforma de TDT, resultando em ganhos líquidos para o bem-estar geral.

Obrigações atualmente em vigor

- 5.10 Como referido, não existem atualmente, em relação ao mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, obrigações decorrentes de uma análise de mercado.
- 5.11 As obrigações a que atualmente a MEO se encontra sujeita encontram-se definidas no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, por remissão para a proposta apresentada pela MEO no âmbito do concurso relativo ao MUX A ou por imposição posterior da ANACOM. Assinala-se ainda que está neste momento em curso um procedimento com vista à imposição de novas obrigações de cobertura.
- 5.12 No que se refere às obrigações assumidas pela MEO no âmbito do concurso público que estão mais relacionadas com as obrigações que se podem definir ao abrigo do artigo 66.º da LCE, em caso de inexistência de concorrência efetiva no mercado, destacam-se as seguintes⁵⁹:
- (a) acesso ao serviço de TDT para:
 - a. Os operadores licenciados ou concessionados à data de entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, ou seja, RTP1, RTP2, SIC e TVI em todo o território nacional, bem como RTP Açores e RTP Madeira nas respetivas regiões autónomas (em definição *standard*).
 - b. Ao canal televisivo a licenciar ao abrigo da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e da Portaria 1239/2008, de 31 de outubro, em todo o território nacional (em definição *standard*).

⁵⁹ Trata-se de uma identificação não exaustiva.

- c. Ao canal constituído por elementos de programação de todos os operadores licenciados, concessionados ou a licenciar mencionados anteriormente (em alta definição) – até ao *switch off*⁶⁰.
- (b) capacidade total mínima a reservar pela MEO para a difusão dos diferentes canais⁶¹:
- a. 9,0 Mbit/s e 640 kbit/s, respetivamente para as componentes de vídeo e de áudio, no território nacional dos canais em definição *standard*.
 - b. 10,8 Mbit/s e 768 kbit/s, respetivamente para as componentes de vídeo e de áudio, nas regiões autónomas, dos canais em definição *standard*.
 - c. 5,0 Mbit/s e 384 kbit/s, respetivamente para as componentes de vídeo e de áudio, no território nacional, para o canal em alta definição⁶²;
 - d. Para além das obrigações já mencionadas para transmissão em definição *standard*, a MEO deve garantir, quando necessário, capacidade e assegurar a transmissão daqueles canais televisivos em ecrã largo, formato 16:9.
 - e. Se e quando requerido pelos operadores de televisão, a MEO deve assegurar capacidade suplementar para qualidade de áudio melhorada⁶³, exploração de guias eletrónicos de programação e de outros serviços interativos, funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respetivas emissões de televisão e serviços de teletexto.
- (c) cobertura do serviço⁶⁴:

⁶⁰ No entender da ANACOM caducou a obrigatoriedade de reserva de capacidade por parte da MEO para o canal HD partilhado, nos termos fixados no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

⁶¹ Existem outras especificações relacionadas com a capacidade total mínima a reservar para a difusão (possibilidade de reforço e revisão bienal dos débitos binários estabelecidos).

⁶² Conforme referido atrás, no entender da ANACOM caducou a obrigatoriedade de reserva de capacidade por parte da MEO para o canal HD partilhado, nos termos fixados no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

⁶³ Designadamente através de sistemas multicanal (tais como do tipo AC-3 Dolby Digital 5.1 ou Dolby Digital Plus) com retro compatibilidade.

⁶⁴ Existe também a obrigação de providenciar a cobertura portátil interior dos locais indicados na proposta.

- a. Garantir a cobertura de 100 por cento da população no final do 4.º trimestre de 2010, sendo que 87,26 por cento da mesma deverá ser coberta por radiodifusão digital terrestre⁶⁵.
 - b. Garantir que, no final da implementação da rede, a cobertura mínima da população através da rede de difusão terrestre corresponde a 90,12 por cento no território nacional, a 87,36 por cento na região autónoma dos Açores e a 85,97 por cento da população na região autónoma da Madeira;
 - c. Garantir que à população cuja cobertura for assegurada através do recurso a meios complementares (DTH) sejam disponibilizados pelo menos os mesmos níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis aos da rede de difusão digital terrestre.
- (d) parâmetros de qualidade de serviço e desempenho da rede:
- a. Grau de disponibilidade do Centro de Difusão Digital de 99,9995 por cento para um período de cinco anos.
 - b. Grau de disponibilidade final da rede de transporte e de difusão de 99,9906 por cento para um período de dois anos.
- (e) contrapartida a receber pela MEO pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos utilizadores finais⁶⁶:
- a. A MEO pode cobrar aos operadores televisivos um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do título de utilização de frequências nos termos da proposta apresentada, em concreto na proposta relativa ao cenário variante.
 - b. Os preços médios anuais de disponibilização do serviço por Mbit/s podem ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão e devem ser comunicados à ANACOM.

⁶⁵ Garantindo adicionalmente que, no final de 2009, 78 por cento da população já se encontra coberta pela radiodifusão digital terrestre.

⁶⁶ Disposto no n.º 16 do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008.

5.13 Por último e ainda que não diretamente relacionada com o serviço grossista de teledifusão gratuita é essencial considerar a obrigação de assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão dos canais já mencionados anteriormente, sem exigência de qualquer contrapartida aos utilizadores finais.

Quadro 1. Relação entre as obrigações decorrentes do concurso relativo ao MUX A e as obrigações passíveis de impor ao abrigo da LCE

Obrigações	DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008	LCE
Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Existente para os operadores televisivos licenciados/a licenciar no que diz respeito ao serviço de teledifusão	Artigo 72.º
Transparência na publicação de informações	Inexistente ⁶⁷	Artigos 67.º e 68.º
Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações	Existente implicitamente ⁶⁸	Artigo 70.º
Separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação	Inexistente	Artigo 71.º
Controlo de preços, contabilização de custos e reporte financeiro	Existente parcialmente	Artigo 74.º

5.14 Comparando as obrigações que decorrem do concurso relativo ao MUX A e as obrigações passíveis de impor ao abrigo da LCE, verifica-se que as obrigações decorrentes do concurso público realizado não são tão exigentes quanto aquelas que podem ser impostas na sequência de uma análise de mercado.

5.15 Em relação ao acesso trata-se de matéria que poderá estar também relacionada com os princípios de pluralismo e diversidade, sendo também do interesse da MEO o

⁶⁷ Existem contudo alguns níveis de qualidade de serviço definidos no âmbito do concurso relativo ao MUX A e contratualizados com os operadores de televisão.

⁶⁸ Embora nos instrumentos do concurso não esteja expressamente fixada uma obrigação de não discriminação do titular do direito de utilização de frequências, no âmbito do Regulamento do Concurso para a atribuição do direito de utilização de frequências para o serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre o princípio da não discriminação está implícito (i) na obrigação de reserva de capacidade e transporte, imposta ao titular do direito de utilização de frequências, quanto aos operadores de televisão licenciados ou concessionados (RTP1, RTP2, SIC e TVI), bem como (ii) na previsão de um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, como critério de apreciação das candidaturas. A não discriminação em relação a outros operadores de televisão concorrentes está prevista no âmbito dos contratos celebrados, estando também implícita no artigo 43.º da LCE mas apenas em relação aos serviços de programas televisivos que sejam beneficiários de obrigações de transporte (*must-carry*).

acesso de operadores de televisão ao MUX A, já que é do seu interesse promover a máxima ocupação deste MUX.

- 5.16 No que diz respeito às obrigações relacionadas com a não discriminação, com a transparência na publicação de informações e com o controlo de preços e reporte financeiro, verifica-se que na sequência do concurso ficaram definidas algumas obrigações de âmbito mais geral mas que não correspondem plenamente à aplicação destes princípios.
- 5.17 Verifica-se nomeadamente que a MEO está obrigada a cumprir determinados níveis mínimos de cobertura e disponibilidade de serviço, não existindo contudo uma obrigação específica de não discriminação relativamente a todos os operadores televisivos, sem prejuízo do referido atrás em relação à obrigação de não discriminação de cada um dos operadores de televisão face a outros operadores seus concorrentes no mercado de televisão, prevista nos contratos. Refira-se também que a MEO não se encontra obrigada a prestar informação sobre as condições em que presta efetivamente os serviços aos vários operadores para além do que está publicamente disponível (e.g., no direito de utilização de frequências atribuído). Não está assim plenamente garantida a existência de transparência relativamente às condições em que os serviços de teledifusão grossista são prestados.
- 5.18 Verifica-se ainda que, apesar de a MEO poder cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do respetivo título, nos termos da proposta apresentada⁶⁹, não existe qualquer tipo de obrigação relacionada com a contabilização de custos e reporte financeiro que permita avaliar se as margens auferidas neste serviço, em que, reitera-se, a MEO é o único operador a atuar no mercado, são excessivas. Também não decorre da realização do concurso público qualquer obrigação de separação de contas quanto às atividades específicas relacionadas a prestação do serviço de teledifusão, o que pode dificultar desde logo o acesso a dados de custeio de forma periódica e a subsequente avaliação do preço

⁶⁹ Preços esses referidos no cenário variante e podendo ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão e devendo os preços revistos ser comunicados à ANACOM.

do serviço de teledifusão digital terrestre baseada nesses dados (nomeadamente tendo em conta o princípio da orientação dos preços para os custos).

- 5.19 Conclui-se, assim, que as obrigações atualmente aplicáveis à MEO, nomeadamente aquelas decorrentes do concurso relativo ao MUX A, não garantem um grau de proteção da concorrência na no serviço de teledifusão tão elevado quanto aquele que pode existir através das obrigações regulamentares *ex ante* que podem ser impostas na presente análise de mercados.
- 5.20 Assim, nas secções seguintes do documento, partindo das obrigações já em vigor no mercado em análise, tomando em consideração os princípios aplicáveis à imposição de obrigações nos mercados relevantes e os motivos que estão na base da existência de PMS neste mercado, esta Autoridade analisa se é adequado impor obrigações, avaliando as mesmas face aos princípios e requisitos previstos na LCE e face às atuais condições do mercado. Note-se que serão considerados os problemas concorrenciais atuais e os que potencialmente poderão surgir no âmbito do mercado em análise no período que decorre até à realização da próxima análise de mercado⁷⁰.

Avaliação das obrigações

Acesso e utilização de recursos de rede específicos

- 5.21 Ao ponderar a possibilidade de impor ou não uma obrigação de acesso, a ANACOM tem em conta o artigo 72.º, n.º 4, da LCE, segundo o qual a avaliação da proporcionalidade desta obrigação passa, designadamente, pela análise da *“viabilidade técnica e económica da utilização ou instalação de recursos concorrentes, em função do ritmo de desenvolvimento do mercado, tendo em conta a natureza e o tipo da interligação e do acesso em causa; viabilidade de oferta do acesso proposto, face à capacidade disponível; investimento inicial do proprietário dos recursos, tendo em conta os riscos envolvidos na realização do investimento; necessidade de salvaguarda da concorrência a longo prazo”*.
- 5.22 A este respeito, considerando que o acesso ao serviço de teledifusão digital terrestre já existe e se manterá por via do disposto no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, a

⁷⁰ A próxima análise de mercado será desencadeada logo que: (1) ocorra um facto que altere significativamente as condições de concorrência no mercado ou (2) logo que a Recomendação seja revista no que diz respeito a estes mercados.

viabilidade técnica e económica da imposição desta obrigação encontra-se demonstrada. A própria génese do mercado é a evidência da viabilidade da existência de acesso ao serviço: o modelo de negócios e o próprio planeamento e definição do investimento e estrutura do mercado foi já pensado desde o início com o acesso ao serviço de teledifusão como um elemento constituinte do mercado.

- 5.23 Conforme já mencionado, não decorre do concurso de atribuição das frequências para utilização no âmbito da teledifusão digital terrestre que a MEO tenha que dar acesso ao serviço de teledifusão grossista a outros operadores televisivos que possam eventualmente vir a surgir no mercado.
- 5.24 Acresce que eventuais decisões sobre a possibilidade ou a obrigatoriedade de extensão do acesso a outros operadores televisivos, nomeadamente no quadro de regras de transporte obrigatório (*must-carry*), extravasam o âmbito da análise de mercados.
- 5.25 Assim, a ANACOM considera suficientes as obrigações de acesso ao serviço de teledifusão televisiva terrestre, previstas na lei e decorrentes do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre.

Não discriminação

- 5.26 Em conformidade com o previsto nos artigos 66.º e 70.º⁷¹, ambos da LCE, a ANACOM entende que é objetivamente justificável impor uma obrigação de não discriminação no mercado em análise, de forma a impedir que a MEO possa, em circunstâncias equivalentes, discriminar entre operadores de televisão.
- 5.27 A existência de condições de fornecimento discriminatórias a alguns operadores de televisão, a ocorrer, poderia influenciar negativamente a qualidade dos serviços desses operadores a nível retalhista. Esta situação traduzir-se-ia numa redução significativa da capacidade competitiva dos operadores de televisão discriminados, podendo inclusivamente influenciar negativamente outros mercados associados à

⁷¹ O artigo 66.º prevê as competências da ARN no âmbito da imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações. O artigo 70.º descreve, em particular, a obrigação de não discriminação.

cadeia de valor do mercado retalhista de televisão gratuita para o utilizador final (e.g., mercado publicitário).

- 5.28 Considera-se também que a existência de uma obrigação de não discriminação é especialmente adequada caso o operador com PMS no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais passe a ter alguma relação mais profunda e direta com o mercado retalhista das ofertas de televisão. Note-se que, nesta situação, os incentivos e a possibilidade de existência de situações de prestação do serviço grossista em condições discriminatórias aumentam significativamente.
- 5.29 Neste contexto, entende-se que a imposição da obrigação de não discriminação é justificada, adequada e proporcional face aos (reduzidos) custos existentes.
- 5.30 A este propósito salienta-se que esta obrigação de não discriminação deve aplicar-se a todos os operadores de televisão, independentemente de serem, ou não, beneficiários das obrigações de transporte impostas a empresas que oferecem redes de comunicações públicas utilizadas para a distribuição ao público de serviços de programas televisivos excluindo-se, neste contexto, o Canal Parlamento, dada a sua natureza especial.
- 5.31 De facto, nos termos da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que alterou a Lei n.º 6/97, de 1 de março, permitindo a disponibilização dos trabalhos parlamentares na rede de teledifusão digital terrestre, verifica-se que se mantém (como na lei originária) um dever de disponibilização do sinal por parte da Assembleia da República e um direito de transmissão do sinal/acesso ao sinal por parte dos operadores de distribuição de serviços de programas televisivos. Dito de outro modo, não é fixada por esta via à MEO, enquanto operador da rede de teledifusão digital terrestre, uma obrigação de reserva de capacidade e de transporte do Canal Parlamento, como, aliás, também não o foi fixado no âmbito da transmissão deste canal nas redes de distribuição por cabo⁷².
- 5.32 Na exposição de motivos do respetivo projeto de lei explicitou-se ainda que “*nada se altera na natureza especial do Canal Parlamento*”, sendo que “*esse carácter e*

⁷² Note-se que também a ERC, no âmbito das suas competências, não especificou o Canal Parlamento como beneficiário de obrigações de transporte.

estatuto especial determinam que ao Canal Parlamento não se aplique a lei da televisão”.

- 5.33 A ANACOM entende ainda que, tendo em vista garantir o cumprimento de uma obrigação de não discriminação, a mesma deve ser acompanhada pela imposição de obrigações de transparência e de separação de contas.

Transparência

- 5.34 Segundo o artigo 67.º da LCE, a ARN pode exigir a publicação, de forma adequada, das informações relativas à oferta de acesso e interligação do operador com PMS, nomeadamente, informações contabilísticas, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo preços.
- 5.35 A transparência é, além do mais, um complemento natural para a obrigação de não discriminação, uma vez que a capacidade de identificação de comportamentos com possíveis efeitos nefastos, através do uso de práticas discriminatórias, depende da possibilidade de detetar tal comportamento. Ou seja, não impondo a obrigação de transparência, estar-se-ia a comprometer a efetividade da obrigação de não discriminação. Também o ERG defende⁷³ que, sendo particularmente complexo para uma ARN controlar a qualidade dos serviços prestados, quando se impõe uma obrigação de não discriminação poderá fazer todo o sentido apoiar esta obrigação numa obrigação de transparência.
- 5.36 De acordo com o artigo 68.º da LCE, a ARN pode determinar, nomeadamente às empresas que estejam também sujeitas a obrigações de não discriminação, a publicação de ofertas de referência de acesso, incluindo o modo de publicitação. Esta Autoridade considera que, de momento, não existe necessidade de publicação de qualquer oferta de referência relativa aos serviços grossistas de teledifusão digital terrestre.
- 5.37 Note-se que, anteriormente, no âmbito da teledifusão analógica terrestre, este tipo de instrumento não foi necessário e, adicionalmente, no caso da teledifusão digital terrestre, o direito de utilização de frequências atribuído pela ANACOM contém as

⁷³ Revised ERG Common Position on the approach to appropriate remedies in the ECNS regulatory framework ("Remedies" document).

especificações que, de acordo com a informação disponível e no momento atual, são necessárias para assegurar a transparência adequada relativamente às condições básicas de prestação dos serviços.

- 5.38 Considera-se nomeadamente que, caso um operador pretenda obter informações mais detalhadas sobre uma determinada matéria, poderá obter essa informação junto da MEO. Por último, caso as informações solicitadas por um operador de televisão não sejam prestadas de forma e num prazo adequados pode esse operador solicitar a intervenção da ANACOM, o qual poderá garantir a prestação das informações em causa nos moldes adequados ao abrigo da obrigação de transparência imposta neste documento.
- 5.39 De qualquer modo, a MEO deve informar a ANACOM de todo e qualquer acordo com influência no âmbito do mercado em análise que estabelecer com os operadores televisivos, no prazo de 10 dias úteis após a sua celebração.

Controlo de preços e contabilização de custos

- 5.40 À luz da LCE, a ANACOM deve assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias de fixação de preços promovem a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.
- 5.41 O artigo 74.º da mesma lei permite à ARN impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação, quando uma potencial ausência de concorrência efetiva origine a manutenção de preços a um nível excessivamente elevado ou a aplicação de compressão de margens em detrimento dos utilizadores finais.
- 5.42 Assinala-se que nos termos do DUF ICP- ANACOM n.º 6/2008 a MEO está obrigada a cumprir todos os compromissos constantes da proposta apresentada ao concurso público relativo ao MUX A e que, em particular, *“de acordo com o cenário variante que apresentou (...) pode (...) cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da*

data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada”, aditando que estes “preços médios anuais de disponibilização do serviço por Mbit/s, referidos no cenário variante (...), podem ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão e devem ser comunicados ao ICP-ANACOM”⁷⁴.

- 5.43 A MEO, na proposta do cenário variante, apresentou um preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbps, para os primeiros 10 anos, de 746,4 milhares de euros por Mbps, sendo que caso se tivesse em referência os anos de 2011 a 2018, corresponderia a 885,1 milhares de euros por Mbps. No âmbito dessa proposta apresentou também memorandos de entendimento celebrados com cada um dos operadores de televisão onde foi acordado um preço anual por canal.
- 5.44 No decorrer de 2012 e 2013 a MEO celebrou contratos de prestação do serviço de TDT com cada um dos operadores de televisão, nos quais está definido um preço anual por canal.
- 5.45 No entanto, apesar de o preço (médio) anual por Mbps estar previsto no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 e de existirem contratos celebrados com cada um dos operadores de televisão, foi solicitada, por um lado, a intervenção da ANACOM para que, no exercício das suas competências legais, procedesse à mediação na determinação do preço da TDT e, por outro lado, iniciasse e desenvolvesse o processo que permita impor à MEO o princípio da orientação dos preços para os custos na formação do preço que presta⁷⁵.
- 5.46 Sem prejuízo do suprarreferido em relação à condição prevista no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 sobre o preço, na ausência de uma obrigação de orientação dos preços para os custos imposta ao abrigo de uma análise de mercado, a ANACOM só pode intervir nos preços ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3 da LCE caso se conclua pela inexistência ou invalidade dos acordos celebrados, ou se justifique, excecionalmente, à luz de um juízo de proporcionalidade face aos prejuízos para o interesse público e os objetivos regulatórios, a intervenção do regulador nos preços acordados.

⁷⁴ Cláusula 16.º, n.ºs 1 e 4 do DUF.

⁷⁵ No âmbito do já referido pedido da RTP de 10 de setembro de 2013, ao qual a SIC e a TVI aderiram, objeto de deliberações da ANACOM de 14 de março de 2014 e de 2 de maio de 2014.

- 5.47 O preço que decorre de uma intervenção ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, da LCE é uma “remuneração adequada” e que decorre de uma análise casuística e verificados os pressupostos *supra*.
- 5.48 A imposição de uma obrigação *ex-ante* de orientação dos preços para os custos é assim necessária e desejável para que se possa ter uma capacidade de intervenção mais ampla, a qual será relevante, por exemplo, num cenário de redução de custos face aos previstos na proposta ou em que a capacidade não utilizada se altere, situação essa que, caso a ANACOM tenha capacidade limitada de intervenção, poderá resultar em margens excessivas para a MEO, incompatíveis com as que se verificam em mercados concorrenciais.
- 5.49 De facto, atendendo a que o mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais se caracteriza pela ausência de uma concorrência efetiva, quer em termos atuais, quer em termos prospetivos, e não obstante no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 se considerar que a MEO pode cobrar aos operadores televisivos um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do título de utilização de frequências nos termos das propostas apresentadas, na ausência de concorrência efetiva, o operador dominante tem poucos incentivos em reduzir os custos de prestação dos serviços grossistas e operar de forma eficiente, uma vez que esses custos elevados poderão ser transferidos através de preços excessivos aos clientes grossistas que não têm alternativa de escolha em mercados não concorrenciais.
- 5.50 E caso os pressupostos assumidos inicialmente pela MEO, na proposta que apresentou a concurso, tenham uma evolução no sentido da sua margem ser superior ao inicialmente previsto, aquela empresa não terá quaisquer incentivos para reduzir os preços, uma vez que não sofre qualquer concorrência neste mercado.
- 5.51 Assim, dada a inexistência de concorrência atual e prospetiva, no período em análise, o objetivo de regulação de preços deve ser disponibilizar aos operadores concorrentes o acesso grossista a preços que seriam praticados caso o mercado fosse competitivo.
- 5.52 Deste modo, a ANACOM entende que é necessário e proporcional a imposição de uma obrigação de orientação dos preços para os custos.

- 5.53 Uma vez que os custos do serviço de TDT variam de ano para ano, principalmente em resultado de alterações no imobilizado, quer por via de investimentos adicionais que naturalmente contribuem para o aumento dos custos, quer por via da redução do valor líquido do imobilizado, que se traduz numa redução do custo do capital, havendo também investimentos passados que vão sendo totalmente amortizados, justifica-se avaliar anualmente a necessidade de rever o preço que a MEO irá cobrar aos operadores de televisão pelo serviço de TDT.
- 5.54 Para esse efeito a MEO deve, anualmente, conjuntamente com os dados do SCA, remeter à ANACOM a demonstração de resultados do produto TDT, com vista a avaliar se o preço deste serviço está orientado aos custos e, caso não esteja, alinhá-lo com os respetivos custos.

Separação de contas

- 5.55 Tal como acontece com a obrigação de transparência, a obrigação de separação de contas é essencial para garantir o cumprimento e a efetividade das obrigações de não discriminação e de controlo de preços e contabilização de custos, permitindo à ANACOM monitorizar corretamente o cumprimento das obrigações associadas aos preços e custos da empresa com PMS.
- 5.56 Esta é uma medida objetivamente justificável, dada a necessidade de garantir a não discriminação e impedir a subsidiação cruzada, e uma medida proporcional, na medida em que apenas é exigida a disponibilização de informação com um detalhe que permita concretizar os objetivos de verificação de outras obrigações.
- 5.57 Identifica-se, nomeadamente, que a inexistência da obrigação de separação de contas conduziria a que esta Autoridade tivesse dificuldade em monitorizar corretamente o cumprimento das obrigações associadas aos preços e custos da empresa com PMS e, conseqüentemente, dificultasse de forma significativa a identificação de situações de subsidiação cruzada⁷⁶.
- 5.58 Conclui-se que a obrigação de separação de contas deve ser imposta, nomeadamente no âmbito do sistema de custeio da MEO (sistema de contabilidade

⁷⁶ Uma eventual supressão da obrigação de separação de contas poderia implicar que os prejuízos acima identificados (aquando da ponderação das obrigações de não discriminação e de controlo de preços e contabilização de custos) afetassem os mercados relevantes.

analítica), por forma a assegurar que existe uma monitorização efetiva das obrigações de não discriminação e de controlo de preços e contabilização de custos. Deste modo, a demonstração de resultados do produto relativo à teledifusão digital terrestre deve ser integrada, como produto regulado e autonomizado, no sistema de contabilidade analítica (SCA) da MEO, cujos resultados são regularmente remetidos à ANACOM.

- 5.59 Trata-se de uma disposição proporcional, na medida em que apenas é exigida a disponibilização de informação com um detalhe que permita concretizar os objetivos de verificação de outras obrigações.

Reporte financeiro

- 5.60 Para que a ANACOM verifique o cumprimento das obrigações anteriormente definidas, nomeadamente as obrigações de transparência, não discriminação, separação de contas e contabilização de custos, e de acordo com o n.º 3 do artigo 71.º da LCE, o operador com PMS deverá disponibilizar os seus registos contabilísticos incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros. Em caso contrário, estar-se-ia a comprometer a efetividade das mesmas obrigações.
- 5.61 Entende-se que estes registos contabilísticos constituem o sistema de contabilidade analítica que deve ser remetido nos termos definidos em sede própria. Mantém-se também o entendimento de que a imposição da obrigação de reporte financeiro é necessária, proporcional e adequada.

6. CONCLUSÃO

6.1 Foi identificado como relevante, para efeitos de regulação *ex ante* e de acordo com os princípios do direito da concorrência, o seguinte mercado grossista que abrange todo o território nacional:

- Mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais

6.2 Analisado o mercado *supra* e tendo em máxima conta as Linhas de Orientação, a ANACOM conclui que a MEO tem PMS no mercado relevante identificado e por conseguinte que devem ser impostas as obrigações constantes do Quadro 2 (todas as obrigações encontram fundamento no artigo 66.º da LCE, atendendo a que não existe concorrência efetiva neste mercado) e acrescem às obrigações já impostas por via do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

Quadro 2. Síntese (não exaustiva) das obrigações a impor às empresas identificadas com PMS no mercado relevante

Obrigações	Mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais
Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações	<ul style="list-style-type: none">▪ Não discriminar indevidamente os operadores de televisão na oferta do serviço grossista de teledifusão digital terrestre
Transparência	<ul style="list-style-type: none">▪ Informar a ANACOM de todo e qualquer acordo com influência no âmbito do mercado em análise que estabelecer com os operadores televisivos, no prazo de 10 dias úteis após a sua celebração
Separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	<ul style="list-style-type: none">▪ Dispor de sistema de custeio e separação contabilística
Controlo de preços e contabilização de custos	<ul style="list-style-type: none">▪ Praticar preços orientados para os custos, devendo estes ser revistos anualmente
Reporte financeiro	<ul style="list-style-type: none">▪ Disponibilizar à ANACOM os registos contabilísticos (SCA) do produto TDT incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros

6.3 A ANACOM considera que as obrigações estabelecidas poderão necessitar de maior detalhe, especificação ou clarificação na sua implementação, designadamente a relativa à orientação dos preços para os custos, as quais serão efetuadas em decisões autónomas, sujeitas a processo de consulta.